



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 13/2023

Demandante: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AERONÁUTICA, representada pelo Dr. Bernardo Rocha Vieira, Advogado.

Demandado: AERO CLUB DE PORTUGAL, representado pelo Dr. Paulo de Moura Marques e pelo Dr. Diogo Pereira da Costa, Advogados.

Contrainteressados: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, representados pelo Dr. Francisco de Carvalho Furtado, Advogado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P. (e Outros), representado pelo Dr. Pedro Vaz Mendes, Advogado.

DECISÃO ARBITRAL

I. Tribunal

São Árbitros Hugo Vaz Serra (designado pela Demandante) e Tiago Serrão (designado pelo Demandado), atuando como presidente do colégio arbitral Miguel Navarro de Castro, escolhido conforme previsto no art. 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei ("LTAD").

Os Contrainteressados, Federação Portuguesa de Paraquedismo e Federação Portuguesa de Voo Livre, indicaram como Árbitro, o Dr. José Dias Ferreira, que aceitou o respetivo encargo em 29 de março de 2023, data em que se considera definitivamente constituído este Colégio Arbitral (cf. art. 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

II. Partes

São Partes na presente arbitragem a Federação Portuguesa de Aeronáutica, como Demandante, o Aero Club de Portugal, como Demandado, e a Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Paraquedismo, a Federação Portuguesa de Voo Livre e o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., como Contrainteresados.

III. Valor da causa

Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), conjugado com o art. 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais ("ETAF") e o art. 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário ("LOSJ"), ex vi art. 77.º, n.º 1, da LTAD e art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

IV. Objecto do litígio

Por requerimento inicial que deu entrada no TAD em 21 de fevereiro de 2023, o Demandante peticiona a este Tribunal que:

"i. Declare a nulidade dos apontados preceitos dos Estatutos do AeCP, ordenando ao Demandado que proceda à sua efetiva eliminação e desaplicação, estabelecendo um prazo, não superior a 15 dias, para a concretização da respetiva escritura de alteração dos seus Estatutos, e fixando ainda uma sanção pecuniária compulsória aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido;

ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua desfiliação imediata como Membro Ativo (Active Member) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido;



Tribunal Arbitral do Desporto

iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica."

Na Contestação apresentada, em 3 de março de 2023, o Demandado defendeu-se por exceção (i. *"Da falta de legitimidade – ilegitimidade activa – (...)"*; ii. *"Da impossibilidade do pedido"*) e também por impugnação, tendo ainda indicado uma série de entidades a citar na qualidade de Contrainteressados, bem como formulado requerimento de produção de prova.

Os contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, apresentaram, conjuntamente, a sua Contestação, em 27 de março de 2023, e ali se defenderam por exceção (i. *"Da ilegitimidade activa"*; ii. *"Da impossibilidade do pedido"*) e também por impugnação, propugnando que *"(...) a presente Pronúncia [seja] julgada procedente, designadamente ao nível das Exceções invocadas, nos termos, fundamentos e consequências acima expostos, E, em qualquer caso, [seja] a Pronúncia julgada procedente, improcedendo os pedidos formulados pela Demandante."*

Tendo ainda requerido produção de prova testemunhal e, porque em seu entender, *"(...) assume relevância para a boa decisão sobre o mérito da causa, requer[eram] que a Demandante seja notificada para vir a estes autos apresentar cópia integral dos Processos que correm termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra sob o n.º 656/22.3BESNT e sob o Apenso A desse Processo."*

Em 30 de março de 2023, o contrainteressado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P., apresentou a sua Contestação, na qual se defendeu por exceção (i. *"Da ilegitimidade passiva do contrainteressado"*; ii. *"Da impossibilidade do pedido"*



Tribunal Arbitral do Desporto

formulado na petição inicial quando entendido contra o Contrainteressado IPDJ"; ii. "Da ilegitimidade Ativa da Autora e da Demandada (no litígio que a opusesse ao Contrainteressado)") e também por impugnação, não se tendo oposto, ou sugerido alternativa, à designação do Árbitro, o Dr. José Dias Ferreira, formulada pelos restantes Contrainteressados.

Devidamente citado, o contrainteressado, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO, não se pronunciou.

V. Sinopse da posição das Partes

No requerimento inicial, a Demandante alega o seguinte:

I - QUESTÃO PRÉVIA – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1º Tratando-se a Requerente de uma Federação desportiva, e sendo o Demandado um Clube ("outras entidades desportivas"), o presente litígio subsume-se na competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante designado "TAD"), tal como definida na LTAD.

2º E dentro da competência do TAD, crê-se estarmos perante um caso típico de arbitragem necessária. Assim,

3º Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da LTAD, «Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina».

4º Ora, como se verá adiante, estamos aqui perante um caso de uma omissão de uma entidade desportiva, o Aero Clube de Portugal, que por omissão – ou, digamos, inércia, ainda que intencional – não adotou os procedimentos necessários – maxime, de organização interna – de modo a deixar de ser o representante de Portugal na Fédération Aéronautique Internationale ("FAI") – Federação internacional que tutela, a nível mundial, os desportos aéreos – quando para isso deixou de ter competência, nos termos de legislação entretanto publicada em Portugal, como adiante se demonstrará.

5º E o AeCP fê-lo no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação e organização, isto é, no âmbito destes poderes, não adotou os procedimentos necessários a cessar a representação de Portugal na FAI, a que passou a estar obrigado,

6º Pelo que estamos no âmbito de um litígio inequivocamente desportivo, e de arbitragem necessária do TAD. Assim,

II – DOS FACTOS

7º A Federação Portuguesa de Aeronáutica, também designada FPA, tendo sido fundada em 1998, é uma pessoa coletiva de utilidade pública, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, e que engloba clubes, associações, praticantes, técnicos, juízes e demais entidades e pessoas que promovam, pratiquem e organizem atividades desportivas aeronáuticas, ou contribuam para o funcionamento e o desenvolvimento das modalidades desportivas aeronáuticas por ela tuteladas.

8º Por sua banda, o Aero Club de Portugal, fundado em Lisboa em 1909, também tradicionalmente designado pela sigla AeCP, é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, prossequindo fins culturais, desportivos, recreativos e de fomento no campo das atividades aeroespaciais.



Tribunal Arbitral do Desporto

9º A FPA tem sob a sua tutela, nos termos da Lei e do artigo 2º dos seus Estatutos (que ora se juntam sob doc. n.º 1, e cujo teor se dá aqui por reproduzido para os devidos efeitos legais), as seguintes modalidades desportivas aeronáuticas: a) Voo em balões dirigíveis; b) Aviação geral – Rally Aéreo e Precisão; c) Voo à Vela – planadores; d) Voo acrobático; e) Astronáutica; f) Aeronaves de Rótor – Helicópteros e Auto-Giros; g) Ultraleves e Paramotor; h) Aeronaves propulsadas pelo Homem; i) Aeronaves não tripuladas; j) Aeronaves a Energia Solar; k) Construção Amadora e Aviação Experimental.

10º Doutro lado, o AeCP, sendo um clube, não tutela qualquer modalidade em Portugal, porquanto a Lei não o permite: tal competência é reservada às federações desportivas, as quais gozam do estatuto de utilidade pública desportiva.

11º Note-se ainda que, no panorama atual dos desportos aeronáuticos em Portugal, para além da FPA, existem três outras federações, cada qual tutelando apenas uma única modalidade, a saber: 1) Aeromodelismo; 2) Paraquedismo, e 3) Voo Livre.

12º Em termos históricos, o AeCP filiou-se em 1913 na designada "FAI – Fédération Aéronautique Internationale", federação internacional que, como se disse, tutela, a nível mundial, todas as modalidades de desportos aeronáuticos.

13º Todavia, em meados da década de 90, quando foi publicada a legislação que passou a reger o Desporto em Portugal (Lei de Bases do Desporto – mais tarde substituída pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, que passou a ser designada por Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), a que se seguiu a publicação do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, mais tarde alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, atualmente em vigor), os clubes deixaram legalmente de poder ser os representantes de Portugal nas federações internacionais, como eram, por exemplo, os casos do AeCP e o do Automóvel Club de Portugal, este mais conhecido público em geral.

14º Por esse motivo, o AeCP e outros Aeroclubes fundaram, em 1996, a FPA – Federação Portuguesa de Aeronáutica, cuja escritura de constituição foi lavrada em 1998, precisamente para que o AeCP deixasse de ser a entidade representante de Portugal na FAI, e passasse a ser a FPA – aliás, à semelhança do que aconteceu no automobilismo, com o ACP (Automóvel Clube de Portugal) e a FPAK (Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting).

15º Não obstante, o AeCP mantém, ilegítima e ilegalmente, nos seus Estatutos, a atribuição de representante de Portugal na FAI, atribuição essa que lhe está legalmente vedada,

16º Encontrando-se a gozar de uma prerrogativa que há muito se encontra plenamente esgotada e desatualizada,

17º Mantendo essa competência e atribuição nuns Estatutos cujos artigos e disposições referentes à filiação na FAI passaram a estar, desde essa altura, claramente desconformes com as disposições legais da legislação portuguesa nesta matéria e, claro está, com a realidade desportiva existente, visto que desde então (1998) é a FPA, fundada entre outros pelo próprio AeCP, que compete a tutela dos desportos aeronáuticos nas modalidades referidas no artigo 9º, acima, que são todas as integradas na FAI com exceção das 3 mencionadas no artigo 11.º, supra.

18º Encontra-se assim o AeCP a exercer poderes e atribuições que são de outras entidades, como é o caso da FPA, mais concretamente o poder de representação internacional das modalidades desportivas aeronáuticas na respetiva federação internacional (a FAI).

19º Fica assim provado que a FPA, por este motivo, detém legitimidade e interesse direto em vir suscitar a nulidade dos artigos dos Estatutos do AeCP que se referem à sua filiação na FAI, que já deveria ter cessado, requerendo ao Tribunal que declare nulas as disposições dos referidos Estatutos nesta matéria, e ordene ao AeCP que remova essas mesmas disposições,

20º Bem como que comunique à FAI a sua renúncia como Active Member da FAI, indicando que passa a ser a FPA o novo Membro Ativo de Portugal na FAI, pelas razões já anteriormente aduzidas, e outras que adiante se irão expor (vide artigos 45.º e seguintes, infra).

III - DO DIREITO APLICÁVEL

21º No caso em apreço, e no que respeita à legislação nacional em matéria de federações desportivas, relevam as seguintes disposições:

22º Desde logo, o artigo 14.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro), sob a epígrafe ("Conceito de Federação Desportiva") dispõe que «As federações



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais: iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais (destaque nosso), bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais.» e ainda que «b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva».

23º Na realidade, o Aero Club de Portugal não engloba clubes, sendo ele próprio apenas e simplesmente um Clube, nem representa nenhuma modalidade desportiva, visto que essa é uma competência não atribuída aos clubes, pelo que jamais o AeCP poderá ser considerado uma federação desportiva, de acordo com o conceito de federação desportiva estabelecido pela Lei.

24º Segundo o artigo 16º, n.º 1, do mesmo diploma, sob a epígrafe ("Direitos desportivos exclusivos"), «Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar seleções nacionais».

25º Destarte, não sendo o AeCP uma federação desportiva, é-lhe vedada a faculdade de conferir títulos desportivos bem como a de organizar competições desportivas.

26º No concernente ao "Estatuto de Utilidade Pública Desportiva", o artigo 19º, n.º 1, do mesmo diploma, reza que «O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo (destaque nosso), por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei».

27º Nesta sede, releva igualmente o Regime Jurídico das Federações Desportivas (aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho), nomeadamente e desde logo, no seu artigo 2º quando dispõe que: «As federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais: iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais (destaque nosso), bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;».

28º Ou seja, as federações desportivas, exercendo necessariamente a tutela de determinada ou determinadas modalidades desportivas, são também exclusivamente competentes para a representação dessas mesmas modalidades desportivas junto das organizações desportivas internacionais (como é o caso, do conhecimento geral, da Federação Portuguesa de Futebol, que representa as modalidades do futebol junto da Federação Internacional de Futebol: a FIFA, pelo que está naturalmente vedado a um clube como, p. ex., o Sport Lisboa e Benfica ou o Sporting Club de Portugal, ou qualquer outro clube; ou ainda o caso paradigmático da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, que foi criada em 1994/95 propositadamente para substituir o Automóvel Club de Portugal como representante de Portugal na FIA – Fédération Internationale de l'Automobile).

29º O referido diploma dispõe ainda, no artigo 10º, o seguinte: ("Estatuto de Utilidade Pública Desportiva") «O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.»

30º Reza ainda o artigo 13º, n.º 1, que «As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei» «e) À participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;» (destaque nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

31º Na mesma linha, o artigo 61º, sob a epígrafe ("Direitos Desportivos Exclusivos"), dispõe que «1 - Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar seleções nacionais».

32º Ora, os Estatutos devem respeitar, desde logo, a Lei, conformando-se com a mesma, quer aquando da sua constituição, quer no momento da sua alteração. Email: brf@brf-legal.pt // Tlm: +351 913 556 903 Av. Tenente Coronel José Pessoa 3, 2750-500 Cascais

33º A Lei funciona, assim, como um limite intrínseco aos Estatutos das federações desportivas e aos de quaisquer outras organizações desportivas.

34º A inserção e/ou a manutenção de disposições nos Estatutos que não respeitem o disposto na Lei conduzem evidentemente à invalidade dessas disposições.

35º Efetivamente, as seguintes disposições dos Estatutos atualmente em vigor do Aero Club de Portugal (que ora se juntam sob doc. nº 2, e cujo teor se dá aqui por reproduzido para os devidos efeitos legais) encontram-se em violação clara e evidente da legislação desportiva nesta matéria:

36º Desde logo, o artigo 5.º, ao dispor que: «O Ae.C.P. é filiado na Federação Aeronáutica Internacional (FAI), sendo seu membro ativo e, nessa qualidade, representante exclusivo em Portugal, desenvolvendo as competências e prerrogativas que os Estatutos da FAI lhe conferem junto de todas as entidades desportivas e aeronáuticas nacionais, públicas e privadas, podendo partilhar todas ou algumas dessas competências com entidades nacionais que detenham o estatuto de membros associados e afiliados da FAI».

37º Depois, o artigo 8.º: «Para auxiliar a Direção nos assuntos inerentes às actividades do Ae.C.P. na sua qualidade de representante da F.A.I. – Federação Aeronáutica Internacional, nos termos do Cap. II dos presentes Estatutos, serão criadas Comissões Nacionais sectoriais que atuarão como representantes de cada modalidade em articulação com as federações nacionais existentes».

38º Adiante, o artigo 13.º, do qual resulta o seguinte: «Nos termos do Capítulo II e do Artº 8º dos presentes Estatutos, funcionarão no Ae.C.P., na sua qualidade de representante e membro ativo da F.A.I. – Federação Aeronáutica Internacional, Comissões Nacionais sectoriais, que representarão cada modalidade em articulação com as federações nacionais que sejam membros associados ou afiliados da FAI». 39º Bem como o artigo 14.º: «Cada uma destas Comissões Nacionais exercerá, na sua esfera de atividade, os poderes conferidos pelos Estatutos da F.A.I. ao Ae.C.P., enquanto seu membro ativo, sendo suas atribuições específicas: a) Estudar e manter em dia a regulamentação própria de cada modalidade, b) Superintender na organização e execução de provas, c) Elaborar d) Superintender ... ».

40º E ainda o artigo 15.º: « 1. Cada Comissão ... 2. Os restantes membros serão eleitos pelas federações nacionais que sejam membros associados ou afiliados da FAI para um mandato de três anos; 3. ... 4. ... 5. ...»

41º E finalmente o artigo 16.º: «Às Comissões Nacionais...».

42º Todas as disposições contidas nos artigos supra transcritos (total ou parcialmente), artigos 5º, 8º, e 13º a 16º dos Estatutos do AeCP, e todos aqueles que V. Exas. doutamente melhor suprirão, que mencionem a representação de Portugal na FAI por parte do AeCP, ou o AeCP como representante da FAI em Portugal, estão em clara e frontal violação das disposições legais vigentes, atrás expostas.

43º Com efeito, analisados, por um lado, os Estatutos do Aero Club de Portugal, e, por outro, a legislação nacional nesta matéria, nomeadamente, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e o Regime Jurídico das Federações Desportivas, verifica-se uma desconformidade dos primeiros (os Estatutos) em relação aos segundos (a Lei), portanto, uma violação dos Estatutos de uma associação de direito privado relativamente às normas emanadas do Estado, às quais deve obediência plena e escrupulosa.

44º Como se viu, em matéria desportiva, a competência para a representação de Portugal em organizações internacionais incumbe exclusivamente às Federações – as quais têm um regime jurídico delimitado pela Lei, e competências e atribuições específicas – e nunca a um Clube ou outro tipo de entidades, que não obedeçam ao regime das Federações Desportivas, como é o caso do AeCP.

45º Outrossim, a representação em organizações internacionais incumbe às Federações que, nessa qualidade, sejam detentoras do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, estatuto este que, efetivamente, nem pode sequer ser atribuído ao AeCP. 46º Ademais, toda esta realidade tem um



Tribunal Arbitral do Desporto

efeito colateral – e extremamente prejudicial – na esfera da FPA, a qual se vê vedada da representação de Portugal na FAI, se vê destituída de poderes que lhe são conferidos por Lei, por via da aplicação (indevida) dos Estatutos do AeCP, que, como se viu, apresentam-se desconformes com a legislação sobre federações desportivas.

47º Nessa medida, o AeCP encontra-se a exercer poderes públicos, atribuídos pelo Estado mediante diploma legal, sem habilitação para tal. Por outro lado,

48º Provado que está, a nosso ver, que os Estatutos do AeCP em vigor contêm disposições que estão frontalmente contra o disposto na legislação vigente em Portugal, e que o Tribunal deve declarar nulas, por contrárias à Lei, essas mesmas disposições, obrigando o Demandado a retirá-las dos seus Estatutos,

49º Estando também provado que o AeCP, por ser um clube, e não uma Federação, não pode ser o representante de Portugal na federação internacional, daí resultando que o Tribunal deve obrigar o Demandado a comunicar à FAI o cancelamento imediato da sua filiação naquela Federação Internacional, deixando de ser seu Membro Ativo (Active Member),

50º Podendo requerer à FAI, se assim o desejar, a atribuição da qualidade de Membro Histórico (Historic Member) daquela federação internacional, a que tem direito,

51º Resta apenas justificar, neste Requerimento, a razão de jure para o 3º pedido, explicitado no final deste R.l., que a Requerente (FPA) seja indicada como o novo Membro Ativo (Active Member) em representação de Portugal, a comunicar à FAI pelo Demandado (AeCP) em simultâneo com o seu pedido de cancelamento como Membro Ativo.

52º Assim, de acordo com o disposto nos Estatutos da própria FAI (que ora se juntam sob doc. n.º 3, e cujo teor se dá aqui por reproduzido para os devidos efeitos legais), sob o título "2.4 - Active Members", dispõe o parágrafo «2.4.1.1 A national organisation representing as completely and as effectively as possible the greatest number of branches of air sports and astronautics in its Country, may be elected as an Active Member of FAI. Only one Active Member shall be admitted for each Country. ».

53º Deste modo, para além de que os Estatutos da FAI determinam que só uma federação é admitida como Active Member da FAI, a qualidade de Membro Ativo (Active Member) da FAI está reservada para a organização nacional (no caso de Portugal, uma federação desportiva), que tutela o maior número de modalidades de desportos aeronáuticos no seu País.

54º Desta definição se conclui que, havendo num determinado país, como é o caso em Portugal, mais do que uma federação que tutela as diversas modalidades de desportos aeronáuticos integradas na FAI, só é elegível como Active Member aquela que tutela a maioria das modalidades.

55º Acontece que, em Portugal, conforme já indicado no artigo 11º do presente Requerimento, existem quatro federações que tutelam modalidades de desportos aéreos, a saber (por ordem da data de fundação): 1) Federação Portuguesa de Aerodelismo¹ – tutela uma única modalidade (aerodelismo); 2) Federação Portuguesa de Paraquedismo² – tutela uma única modalidade (paraquedismo); 3) Federação Portuguesa de Voo Livre³ -- que tutela uma única modalidade (voo livre); 4) Federação Portuguesa de Aeronáutica – que tutela as restantes 11 (onze) modalidades (vide artigo 9º deste Requerimento). 1 Sendo a Federação Portuguesa de Aerodelismo, atualmente, um Associate Member da FAI, tal qualidade e atribuição não se vê prejudicada pelo peticionado no presente Requerimento de Arbitragem. 2 Federação que, independentemente da decisão proferida neste processo, poderá manter a sua representação na FAI, na modalidade por si tutelada; e podendo – se assim o quiser – tornar-se Associate Member na FAI, também na mesma modalidade. 3 Federação que, independentemente da decisão proferida neste processo, poderá manter a sua representação na FAI, na modalidade por si tutelada; e podendo – se assim o quiser – tornar-se Associate Member na FAI, também na mesma modalidade.

56º Donde se conclui, sem margem para dúvidas, que o representante de Portugal na FAI, na qualidade de Membro Ativo (Active Member) só pode ser a Federação Portuguesa de Aeronáutica.

57º Requerendo-se isso mesmo ao Tribunal, que ordene o Demandado (AeCP) no sentido de comunicar à FAI que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, passe a ser a Federação Portuguesa de Aeronáutica, em simultâneo com a comunicação do AeCP a apresentar a sua renúncia como Membro Ativo em representação de Portugal, ambas com efeitos imediatos."



Tribunal Arbitral do Desporto

Na contestação, o Demandado alega, no que ora releva, o seguinte:

"I. DO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO OFÍCIO DE REF.º 396/2023, DE 23.02.2023 1.º Consta do Ofício de Ref.º 396/2023, de 22.02.2023 – Ofício de Citação –, e, bem assim, do artigo 55.º, da Lei do TAD, que: "A contestação deve conter, nomeadamente: 1. A identificação completa e a morada em que devem ser notificados; 2. A exposição das razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do requerente; 3. Os elementos probatórios dos factos alegados; 4. A indicação dos eventuais contrainteressados; 5. A designação do árbitro."

2.º Para efeitos de cumprimento do n.º 1, acima transcrito, o Demandado informa que a sua identificação completa e morada consta do inrôito do presente Articulado, sendo os seus Mandatários aqueles que constam da Procuração Forense em anexo, com os seguintes correios electrónicos: pmm@aamm.pt (Dr. Paulo de Moura Marques) e dpc@aamm.pt (Dr. Diogo Pereira da Costa), devendo todas as notificações ser dirigidas a ambos.

3.º Para efeitos de cumprimento do n.º 4, acima transcrito, e pelas razões que infra melhor se aduzirão, o Demandado indica, como Contra-Interessados, os seguintes: 1) INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P., NIPC 510089224, com sede na Rua de Moscavide, 4.71, 1998-011 Lisboa; 2) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO, NIPC 501687289, com sede na Rua Aristides de Sousa Mendes, 4C E2, 1600-413 Lisboa; 3) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO, NIPC 503252638, com sede na Rua da Unidade, 9, 7000-719 Évora; 4) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, NIPC 503715590, com sede na Praceta B, Módulo 2, Av. Cidade de Lourenço Marques, 1800-093 Lisboa.

4.º Para efeitos de cumprimento do n.º 5, acima transcrito, o Demandado designa como Árbitro o Exmo. Sr. Mestre em Direito Tiago Serrão.

II. DO INCUMPRIMENTO, PELA DEMANDANTE, DO ARTIGO 35.º, DA LEI DO TAD

5.º Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, da Lei do TAD, "Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa."

6.º A Demandante apresentou nos autos o Documento n.º 3, que não se encontra redigido em língua portuguesa, pelo que deve a Demandante ser notificada para apresentar Cópia Certificada da Tradução para língua portuguesa desse Documento.

III. SÚMULA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

7.º Através a presente Acção Arbitral, vem a Demandante peticionar, a final, que: "i. Declare a nulidade dos apontados preceitos dos Estatutos do AeCP, ordenando ao Demandado que proceda à sua efetiva eliminação e desaplicação, estabelecendo um prazo, não superior a 15 dias, para a concretização da respetiva escritura de alteração dos seus Estatutos, e fixando ainda uma sanção pecuniária compulsória aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua desfiliação imediata como Membro Ativo (Active Member) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica."

8.º Como causa de pedir, alega a Demandante que existe uma "omissão" do Demandado, por este não ter adoptado os procedimentos de organização interna de modo a deixar de ser o Representante de Portugal na "Fédération Aéronautique Internationale" (de ora em diante abreviadamente designada por "FAI").

IV. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

9.º Impugna-se o alegado no artigo 1.º, do Requerimento Inicial de Arbitragem Voluntária ("RI"), pelas razões que infra melhor se apreciarão, no Capítulo respeitante à "Falta de Legitimidade – Illegitimidade Activa – 1.º Vertente", uma vez que a Demandante não dispõe, desde 01.01.2022, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, assim como não se encontra autorizada a utilizar a designação de "Federação Portuguesa", como melhor se explicará adiante.

10.º Impugna-se o disposto no artigo 7.º, do RI, uma vez que, conforme resulta do Documento n.º 1, adiante junto, consubstanciado no Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 112, Parte C, de 09.06.2022, da autoria do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Juventude e do Desporto: "Despacho n.º 7384/2022 Sumário: Defermina a não renovação e considera-se cancelado o estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Aeronáutica. A Federação Portuguesa de Aeronáutica, pessoa coletiva de direito privado n.º 504955810, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 118, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, requereu a renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (RJFD), na sua atual redação. O processo de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva foi instruído nos termos prescritos pela Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro. Da análise do processo concluiu-se que a Federação Portuguesa Aeronáutica não reúne as condições legais previstas na portaria e no decreto-lei acima identificados para efeitos de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, porquanto não deu cumprimento ao requisito legal previsto na subalínea iii) da alínea a) do artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º do RJFD e no artigo 3.º, n.º 1, alínea d) da Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro, através da apresentação de documento comprovativo da representação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade de Aeronáutica. De harmonia com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notificou-se a requerente, nos termos do previsto nos artigos 112.º e 113.º do mesmo código, para se pronunciar em sede de audiência escrita dos interessados sobre a intenção do indeferimento do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o que a mesma fez. Considerando que a argumentação expendida na dita pronúncia não é suscetível de afastar os fundamentos que justificam o indeferimento do pedido formulado pela requerente; Assim, no uso dos poderes e no âmbito da Lei Orgânica do XXIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, determino: 1 - Pelos fundamentos e com base no conteúdo de toda a documentação constante do presente processo, não é renovado e considera-se cancelado, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, o estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Aeronáutica. 2 - O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022. 1 de junho de 2022. - O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, João Paulo Moreira Correia." (destacado nosso).

11.º Ou seja, é falso que a Demandante seja "uma pessoa colectiva de utilidade pública", como alegado no artigo 7.º, do RI.

12.º Aceita-se o disposto no artigo 8.º, do RI.

13.º Impugna-se o alegado nos artigos 9.º e 10.º, do RI, pelas razões que infra melhor se apreciarão, no Capítulo respeitante à "Falta de Legitimidade – Ilegitimidade Activa – 1.º Vertente", uma vez que a Demandante não dispõe, desde 01.01.2022, do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, assim como não se encontra autorizada a utilizar a designação de "Federação Portuguesa", como melhor se explicará adiante. 14.º Impugna-se, por não se ter obrigação de conhecer, o alegado no artigo 11.º, do RI.

15.º Aceita-se o disposto no artigo 13.º, do RI.

16.º Impugnam-se as conclusões que a Demandante pretende retirar do alegado nos artigos 13.º a 19.º, do RI, pelas razões que infra melhor se apreciarão.

17.º Pelas razões que resultarão evidentes do Capítulo da "Contestação Stricto Sensu", impugna-se o disposto nos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 35.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 56.º, do RI.

V. DA DEFESA POR EXCEÇÃO

α. DA FALTA DE LEGITIMIDADE – ILEGITIMIDADE ACTIVA – 1.º VERTENTE

18.º No artigo 1.º, do RI, a Demandante alega que é uma "Federação desportiva", e, nessa medida, que "o presente litígio subsume-se na competência do Tribunal Arbitral do Desporto (...) tal como definida na LTAD".



Tribunal Arbitral do Desporto

19.º Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD: “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”

20.º Ora, como acima demonstrado no Capítulo relativo à Impugnação Especificada, a Demandante, através do Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022 (cfr. cit. Documento n.º 1), perdeu o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva com efeitos reportados a 01.01.2022.

21.º Por tal, há que chamar à colação o Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 69, de 09.04.2015, o qual veio definir “as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respectivo regime contraordenacional”.

22.º Segundo o artigo 3.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril, sob a epígrafe “Âmbito da protecção”, “O nome, a imagem e as atividades das federações desportivas são protegidos enquanto estas entidades mantiverem a titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva.” (destacado nosso).

23.º Com a perda do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva com efeitos reportados a 01.01.2022, a Demandante deixou de ter a sua actividade protegida, segundo o mencionado artigo 3.º.

24.º De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril, “1 - A entidade que não seja titular do estatuto de utilidade pública desportiva dispõe de 90 dias a partir do momento em que se encontrar em violação do disposto no presente decreto-lei para: a) Alterar o objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva; b) Alterar as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente; c) Fazer cessar a vigência ou a utilização das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos no Código da Propriedade Industrial, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente.” (destacado nosso).

(...)

26.º Do exposto resulta que, com a perda do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva com efeitos reportados a 01.01.2022, a Demandante deveria – no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da publicação do Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 112, Parte C, de 09.06.2022 – ter alterado “o objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva”, nos termos e em cumprimento do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril.

27.º O que não fez, assim como não alterou a expressão “Federação Portuguesa”, como deveria ter feito para cumprimento do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril.

28.º Ora, a conclusão imediata que se extrai da perda do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva e da obrigação de alteração do “objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva” é a de que a Demandante não é uma “Federação Desportiva” – ou só o é em aparência em face do incumprimento que subsiste face ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril –, e, nessa medida, é falso o que consta do artigo 1.º, do RI, onde a Demandante alega que é uma “Federação desportiva”.

29.º Nessa medida, a Demandante não tem legitimidade para intervir como parte em Processo Arbitral junto deste Tribunal Arbitral do Desporto, uma vez que a ausência de Estatuto de Utilidade Pública Desportiva e a circunstância de a Demandante se encontrar obrigada – e estar em incumprimento flagrante e ostensivo dessa obrigação – a alterar o “objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva” e a alterar a expressão “Federação Portuguesa” implica que não seja titular de um interesse directo em demandar, nos termos que resulta do artigo 52.º, da Lei do TAD.

30.º Todo este circunstancialismo de facto e de direito foi omitido pela Demandante no seu RI,

31.º Razão pela qual é apresentado um ardiloso – mas falho – argumentário de artigos 7.º a 18.º, do RI,

32.º Que desemboca no artigo 19.º, do RI, onde a Demandante alega que: “Fica assim provado que a FPA, por este motivo, detém legitimidade e interesse directo em vir suscitar a nulidade dos artigos dos Estatutos do AeCP que se referem à sua filiação na FAI, que já deveria ter cessado, requerendo



Tribunal Arbitral do Desporto

ao Tribunal que declare nulas as disposições dos referidos Estatutos nesta matéria, e ordene ao AeCP que remova essas mesmas disposições."

33.º Como se demonstrará no Capítulo respeitante à "Contestação *Stricto Sensu*", a integração de uma Federação Nacional (ou outra Entidade) numa Federação Internacional é da competência... da Federação Internacional.

34.º A Demandante apresenta-se, assim, destituída de Legitimidade Activa, o que implica a absolvição do Demandado da instância, por procedência da Excepção Dilatória de Ilegitimidade Activa, o que expressamente se requer.

35.º Ao exposto acresce, ainda, que, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril, "2 - Decorrido o prazo referido no número anterior a federação desportiva interessada ou o IPDJ, I. P., podem: a) Recorrer aos meios judiciais competentes para defesa dos seus direitos e interesses protegidos pelo presente decreto-lei;

b) Acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação previsto no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei 129/98, de 13 de maio; c) Acionar os mecanismos previstos no Código da Propriedade Industrial para fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos naquele Código, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente."

36.º Em face do incumprimento, pela Demandante, do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril, o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. passa a assumir a figura de Contra-Interessado nos presentes autos, pelo que deve ser citado a intervir nessa qualidade, como em Capítulo autónomo se requer.

b. DA FALTA DE LEGITIMIDADE – ILEGITIMIDADE ACTIVA – 2.º VERTENTE

37.º Nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1, da Lei do TAD: "Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer."

38.º Como se antecipou já, mas melhor se demonstrará no Capítulo respeitante à "Contestação *Stricto Sensu*", a integração de uma Federação Nacional (ou outra Entidade) numa Federação Internacional é da competência... da Federação Internacional.

39.º Por tal, se alguma questão se levantasse relativamente à "nulidade dos artigos dos Estatutos do AeCP que se referem à sua filiação na FAI" (cfr. artigo 19.º, do RI), a mesma só poderia ser invocada pela própria FAI,

40.º Que é a Entidade que, tendo competência para integrar ou não uma Federação Nacional (ou outra Entidade) nos seus Associados, detém a legitimidade para, eventualmente, peticionar aquilo que a Demandante peticona nestes autos,

41.º Ora, até ao momento, a FAI nunca deixou de considerar o Demandado como seu Membro Activo, assim como nunca considerou existir qualquer ilegalidade nos Estatutos do Demandado, assim como nunca entendeu não ser o Demandado o representante de Portugal na FAI, nem nunca entendeu ser a Demandante Membro Activo da FAI para os efeitos por si pretendidos através da presente Acção Arbitral. 42.º Em face do exposto, a FAI seria, claramente, a única entidade com Legitimidade Activa nos presentes autos.

43.º Até porque, como resulta do artigo 2.º, 2.1. A, dos Estatutos da Demandante, "A modalidade e Paramotor foi suspensa por decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de Maio de 2018, até à resolução do conflito existente quanto à representação internacional desta modalidade na F.A.I.", o que denota a existência de conflitos de representatividade entre a Demandante e a FAI – que o Demandado conhece e fará prova que são conflitos já com pelo menos 10 (dez) anos de antiguidade –,

44.º Pelo que é evidente e manifesto que a Demandante se apresenta como destituída de Legitimidade Activa, o que implica a absolvição do Demandado da instância, por procedência da Excepção Dilatória de Ilegitimidade Activa, o que expressamente se requer.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO

45.º Como segundo e terceiro pedido, vem a Demandante peticionar que este Tribunal Arbitral: "ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

desfiliação imediata como Membro Ativo (Active Member) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica." 46.º Como se verá, e relativamente ao segundo pedido, não existe qualquer fundamento para que o Demandado se encontre obrigado a desfiliar-se como Membro Activo da FIA, na medida em que não é o Direito Interno a estabelecer quais as regras ao abrigo das quais existe ou não obrigação de desfiliação numa Federação Internacional.

47.º Por tal, estamos perante um Pedido manifestamente impossível, na medida em que as condições de admissão, não admissão, desfiliação e/ou qualidade ou categoria de Membro de uma Federação Internacional não são regidas pelo Direito Interno, mas sim pelo Direito dessa Federação Desportiva Internacional.

48.º Quem tem a última vontade e competência para que uma Entidade (nacional) seja integrada num Organismo Internacional não é, certamente, o Estado Português. 49.º Essa competência para integrar Associados – e/ou definir a respectiva natureza, qualidade e/ou categoria de Membro – é exclusiva, então, das Entidades Desportivas Internacionais, desta caso da FAI.

50.º Nessa medida, o segundo pedido formulado pela Demandante é manifestamente impossível.

51.º E impossível é, também o terceiro pedido formulado pela Demandante.

52.º Relativamente a este terceiro pedido, a Demandante sentiu necessidade de dedicar-lhe as explicações que constam dos artigos 51.º a 57.º, do RI, ciente que está não só da sua falência, mas, mais grave, da sua impossibilidade.

53.º De facto, é pouco compreensível que a Demandante pretenda que o Demandado seja condenado a comunicar à FAI que agora o Membro Activo dessa Federação Desportiva Internacional é a Demandante,

54.º Seja porque o Demandado não tem o poder de determinar à FAI quem seja seu Membro e qual a qualidade/categoria do mesmo,

55.º Seja porque a FAI dispõe de regras próprias nos seus Estatutos para efeitos de Admissão e determinação da qualidade/categoria do Membro,

56.º Seja porque não é a partir das regras do Direito Interno que se determina quem seja ou não Membro de uma Federação Desportiva Internacional,

57.º Seja porque a Demandante não demonstrou que, nos termos dos Estatutos da FAI, tenha direito a ser qualificada/categorizada como Membro Activo da FAI.

58.º A Demandante pode fazer as interpretações que quiser da Lei Nacional, mas a verdade é que não escapa à norma dos Estatutos da FAI – mencionada no artigo 52.º, do RI – segundo a qual se estatui que "A national organisation representing as completely and as effectively as possible the greatest number of branches of air sports and astronautics in its Country, may be elected as an Active Member of FAI. Only one Active Member shall be admitted for each Country." (destacado nosso), sendo que a tradução literal dessa norma é a de que: "Uma organização nacional que represente tão completa e efetivamente quanto possível o maior número de ramos de desportos aéreos e astronáuticos no seu País, pode ser eleita como Membro Ativo da FAI. Apenas um Membro Ativo será admitido para cada País."

59.º Ou seja, a verificação de determinadas condições – que a Demandante alega que se verificam relativamente a si própria – não determina, de per si e imediatamente, a atribuição e reconhecimento da qualidade de Membro Activo, 60.º Nem os Estatutos da FAI prevêm uma "substituição" automática de Membros, como a Demandante pretende que ocorra.

61.º Não fosse suficiente, ainda dispõem esses Estatutos da FAI que: "2.2.2 ACCEPTANCE OF ACTIVE MEMBER APPLICANTS 2.2.2.1 Acceptance of these applications shall be decided by the General Conference by a two thirds majority vote of Members present or represented."

62.º Sendo que a tradução literal dessa norma dos Estatutos é a seguinte: "2.2.2 ACEITAÇÃO DE CANDIDATURAS DE MEMBROS ATIVOS 2.2.2.1 A aceitação dessas candidaturas será decidida pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos votos dos Membros presentes ou representados."



Tribunal Arbitral do Desporto

63.º Como resulta evidente, a admissão/aceitação de uma Entidade como Membro Activo da FAI não é imediata nem automática – e muito menos pode resultar da comunicação de um seu membro existente, assim como não pode resultar de uma decisão de um Estado e/ou do Direito Interno, nem de um Tribunal Arbitral de âmbito nacional –, já que pressupõe e exige uma Decisão a adoptar por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes ou representados na “General Conference”.

64.º Nessa medida, o terceiro pedido formulado pela Demandante – à semelhança do segundo – é manifestamente impossível.

VI. DA CONTESTAÇÃO STRICTO SENSU

65.º Ao longo deste Capítulo, e pela ordem que consta do RI, o Demandado irá demonstrar a improcedência das teses e subteses que vêm apresentadas pela Demandante.

66.º Sem prejuízo do exposto, resulta à saciedade da leitura do RI que, aquilo que a Demandante pretende nestes autos é, em suma, que o Demandado deixe de ser considerado Membro Activo (“Active Member”) da FAI, passando a sê-lo a Demandante.

(...)

68.º Apesar de não abordar essa matéria, a Demandante sabe – e assim se demonstrará a este Tribunal Arbitral – que a admissão de uma Entidade como Membro Activo da FAI depende de um procedimento interno de deliberação por parte desta Federação Desportiva Internacional.

69.º Ou seja, os Estatutos da FAI – como se verá – não prevêem uma atribuição (ou retirada/destituição) imediata da qualidade/categoria de Membro Activo, mas, antes, um processo de deliberação e votação com maioria de dois terços.

70.º Por essa razão – mas também porque a Demandante não quis hostilizar a FAI, demandando-a como parte passiva (com consequências a retirar por este Douto Tribunal) – a Demandante constrói uma tese, no mínimo criativa mas claramente improcedente, segundo a qual é o Direito Interno que estabelece quais são as Entidades que podem ser Membros Activos da FAI, assim ignorando que esta dispõe de Direito próprio enquanto Federação Desportiva Internacional.

71.º Seria a primeira vez que se assistiria a que um Tribunal Estadual determinasse, ao abrigo das suas próprias regras, quem é ou não Membro, e qual a respectiva qualidade/categoria, de uma Federação Desportiva Internacional com Estatutos próprios e cujo método de admissão de Membros pressupõe uma votação e uma maioria de 2/3 (dois terços).

72.º É nesta perspectiva que tem que se analisar a causa de pedir da Demandante, que, ao longo do seu curso, se vai constatando estar pejada de falhas interpretativas e de impossibilidades jurídicas, conducentes, de resto, e como visto, à impossibilidade dos respectivos dois últimos pedidos.

(...)

74.º Conforme já demonstrado, a Demandante não dispõe da prerrogativa de utilizar a designação “Federação Portuguesa”.

75.º Como visto, a adopção dessa designação depende de a Entidade em causa ser titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, como resulta do disposto no Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril.

76.º A atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva está prevista no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (na versão actualmente em vigor), que veio estabelecer o “Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva”.

77.º De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, desse Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, “O estatuto de utilidade pública desportiva é atribuído por um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins, que, sendo titular do estatuto de simples utilidade pública, se proponha prosseguir os objetivos previstos no artigo 2.º, demonstre que possui relevante interesse desportivo nacional e preencha os demais requisitos previstos no presente decreto-lei.” (destacado nosso).

78.º Segundo o artigo 19.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, “Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, são consideradas como tendo relevante interesse desportivo nacional as organizações que estejam enquadradas em federação internacional cuja modalidade integre o programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e ainda as que preencham um dos seguintes requisitos: a) Possuam um grau de suficiente implantação a nível nacional, demonstrando possuir um número de praticantes inscritos, com adequada distribuição geográfica



Tribunal Arbitral do Desporto

no território nacional, igual ou superior a 500; b) Prossigam uma atividade desportiva que contribua para o desenvolvimento desportivo do País, ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal." (destacado nosso).

79.º Ou seja, dos mencionados artigos resulta que é improcedente o entendimento da Demandante segundo o qual o Demandado se encontra vedada a possibilidade de lhe ser reconhecida a atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, na medida em que o Decreto-Lei em apreço prevê que esse Estatuto possa ser atribuído a "Pessoas Colectivas" e a "Organizações" e não apenas a Federações Desportivas, título que a Demandante nem pode utilizar, como já demonstrado.

80.º Falece, por isso, o que vem alegado de artigos 7.º a 12.º, do RI.

81.º Já no artigo 13.º, do RI, vem alegado pela Demandante que: "Todavia, em meados da década de 90, quando foi publicada a legislação que passou a reger o Desporto em Portugal (Lei de Bases do Desporto – mais tarde substituída pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, que passou a ser designada por Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), a que se seguiu a publicação do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, mais tarde alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, atualmente em vigor), os clubes deixaram legalmente de poder ser os representantes de Portugal nas federações internacionais, como eram, por exemplo, os casos do AeCP e o do Automóvel Club de Portugal, este mais conhecido público em geral." (destacado nosso).

82.º Sucede, porém, que não há nenhuma norma nesses diplomas que assim o estabeleça, razão pela qual, de resto, nenhuma norma venha invocada pela Demandante nesse sentido, pois que apenas vem invocada a Lei no seu todo e compulsada a mesma constata-se que a tese da Demandante não tem sustentação. 83.º Isto porque a integração de uma Federação Nacional (ou outra Entidade) numa Federação Internacional é da competência... da Federação Internacional, neste caso da FAI.

84.º Não procede, por conseguinte, o entendimento constante do artigo 15.º, do RI, onde a Demandante alega que o Demandado "mantém, ilegítima e ilegalmente, nos seus Estatutos, a atribuição de representante de Portugal na FAI, atribuição essa que lhe está legalmente vedada", e nessa medida, improcede o que consta de artigos 16.º a 19.º, do RI.

85.º A decisão sobre se uma Entidade deve ser integrada numa Federação Internacional é da competência da respectiva Federação Desportiva Internacional. 86.º E é essa integração, ou não, na Federação Desportiva Internacional que determina a atribuição, ou não, do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

87.º É isso que se retira da obrigação prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Portaria 345/2012, de 29 de Outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 209, de 29.10.2022, onde se prevê que o Requerimento a apresentar para efeitos do pedido de atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, deve conter "Documento comprovativo de filiação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade".

88.º Nessa medida, não existe qualquer "poder de representação internacional das modalidades desportivas aeronáuticas", uma vez que a admissão, ou não, como associado da FAI depende de decisão desta Federação Desportiva Internacional. 89.º Não é o Direito Interno de cada País a definir as condições em que a FAI vai ou não admitir um associado.

90.º Ao Direito Interno de cada País cabe determinar as consequências decorrentes de uma Federação Desportiva Internacional ter admitido, ou não, uma Entidade como sua Associada.

91.º No caso vertente, resulta da própria documentação apresentada nos autos pela Demandante – cfr Documento n.º 3, com o RI – que os Estatutos da FAI prevêem diversos tipos de associados e um procedimento próprio para a sua admissão.

92.º In casu, o que resulta do Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022, é que a Demandante não apresentou documento comprovativo da representação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade de Aeronáutica, razão pela qual não lhe foi atribuído o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, uma vez que a Demandante não se encontra integrada na FAI.

93.º E, como evidenciado, a integração e admissão ou não da Demandante na FAI é uma decisão que só a esta cabe.



Tribunal Arbitral do Desporto

94.º Sendo que a Demandante não demonstrou que o Demandado não seja filiada na FAI ou que não cumpra os requisitos estabelecidos nos Estatutos da FAI para o ser, antes pelo contrário, reconhece que o Demandado está filiado na FAI.

95.º As actividades congregadas na FAI são desenvolvidas em Portugal por diversas Entidades, sendo que, por motivos históricos e de organização da FAI, esta é representada em cada País por um "National Air Controller", o qual detém os poderes desportivos da FAI, exercendo o Demandado, desde longa data, essas funções.

96.º O que a Demandante pretende através da presente Acção Arbitral – designadamente através da transcrição da legislação que é feita de artigos 21.º a 31.º, do RI – é, em suma, tentar fazer perpassar o entendimento de que o Demandado não pode ser Associado da FAI, sendo que é a partir daí que peticiona que se: "i. Declare a nulidade dos apontados preceitos dos Estatutos do AeCP, ordenando ao Demandado que proceda à sua efetiva eliminação e desaplicação, estabelecendo um prazo, não superior a 15 dias, para a concretização da respetiva escritura de alteração dos seus Estatutos, e fixando ainda uma sanção pecuniária compulsória aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua desfiliação imediata como Membro Ativo (Active Member) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica."

97.º Sucede, porém, que não é a legislação interna de cada País a determinar quem pode ou não ser Associado de uma Federação Desportiva Internacional, neste caso a FAI.

98.º Porém, a verdade é que, pese embora a panóplia de legislação invocada pela Demandante, de nenhuma dessa se retira – nem poderia – que o Demandado não possa ser Associado da FAI.

99.º Independentemente do Demandado poder ou não ser considerado uma Federação Desportiva (artigo 23.º, do RI), ou de poder ou não conferir títulos desportivos ou organizar competições desportivas (artigo 25.º, do RI), daí não se retira que o Demandado não possa ser Associado da FAI.

100.º A Demandante demonstra ignorar o Direito das Federações Desportivas Internacionais ao alegar, como alega no artigo 28.º, do RI, que "as federações desportivas (...) são também exclusivamente competentes para a representação dessas mesmas modalidades desportivas junto das organizações desportivas internacionais", já que não é o Direito Interno de cada País a definir quem pode ou não ser Associado dessas Federações Desportivas Internacionais.

101.º E tanto é assim que o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Portaria 345/2012, de 29 de Outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 209, de 29.10.2022, prevê que o Requerimento a apresentar para efeitos do pedido de atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, deve conter "Documento comprovativo de filiação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade".

102.º Se fosse o Direito Interno a definir quais as Entidades que são exclusivamente competentes para efeitos de representação junto das Federações Desportivas Internacionais, então naturalmente que o Direito Interno não exigiria o "Documento comprovativo de filiação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade", já que bastaria esse reconhecimento interno pela legislação nacional. 103.º A circunstância de o artigo 13.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro – mencionado no artigo 31.º, do RI – referir que "1 - As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei: e) À participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;" não significa que não haja outras Entidades que possam participar e ser associadas desses Organismos Internacionais, como ocorre com o Demandado relativamente à FAI, pois que apenas significa que as Federações Desportivas têm esse Direito, que não é exclusivo, nem nunca poderia ser.



Tribunal Arbitral do Desporto

104.º De artigos 32.º a 43.º, do RI, vem a Demandante invocar a violação de Lei por parte dos Estatutos do Demandado, concretamente no que respeita aos artigos 5.º, 8.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, desses Estatutos, e, ainda, "todos aqueles que V. Exas. doutamente melhor suprirão" (cfr. artigo 42.º, do RI).

105.º Alegada a Demandante que esses artigos "estão em clara e frontal violação das disposições legais vigentes, atrás expostas", que são as seguintes: i) "artigo 14.º, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto" (cfr. artigo 22.º, do RI) – o qual descreve, apenas, o Conceito de Federação Desportiva; ii) "artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma" (cfr. artigo 24.º, do RI) – o qual rege sobre os "títulos desportivos"; iii) "artigo 19.º, n.º 1, do mesmo diploma" (cfr. artigo 26.º, do RI) – o qual dispõe sobre o "Estatuto de Utilidade Pública Desportiva"; iv) "artigo 2.º [do] Regime Jurídico das Federações Desportivas" (cfr. artigo 27.º, do RI) – o qual descreve, apenas, o Conceito de Federação Desportiva; v) "artigo 10.º [do] Regime Jurídico das Federações Desportivas" (cfr. artigo 29.º, do RI) – o qual descreve, apenas, o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva; vi) "artigo 13.º, n.º 1 [do] Regime Jurídico das Federações Desportivas" (cfr. artigo 30.º, do RI) – o qual descreve, apenas, os Direitos das Federações Desportivas; vii) "artigo 61.º [do] Regime Jurídico das Federações Desportivas" (cfr. artigo 31.º, do RI) – o qual rege sobre os "títulos desportivos".

106.º Ora, os artigos dos Estatutos que vêm invocados pela Demandante como violadores dos enunciados preceitos em nada contendem com os mesmos, o que, de resto, resulta de forma imediata da circunstância de a Demandante não ter demonstrado – porque se limitou a alegar – de que forma essa violação existe e em que termos a mesma se verifica.

107.º A Demandante pretende fazer perpassar a ideia de que "em matéria desportiva, a competência para a representação de Portugal em organizações internacionais incumbe exclusivamente às Federações" – artigo 44.º, do RI –, quando tal não resulta da Lei, que, de resto, em nenhum momento estabelece essa exclusividade nem faz uso dessa expressão.

108.º É falso o que consta do artigo 45.º, do RI, no sentido de que "a representação em organizações internacionais incumbe às Federações que, nessa qualidade, sejam detentoras do estatuto de Utilidade Pública Desportiva".

109.º Visto o artigo 14.º, alínea a), subalínea iii), da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, resulta do mesmo que: "As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais: iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;"

110.º Ou seja, e para o que releva, para estarmos perante uma Federação Desportiva, temos de estar perante uma Pessoa Colectiva que se proponha, nos termos dos seus Estatutos, prosseguir o objectivo de representar a sua modalidade desportiva junto das Organizações Desportivas Internacionais.

111.º Isto é, a representação de uma modalidade desportiva junto das Organizações Desportivas Internacionais é um requisito para estarmos perante uma Federação Desportiva.

112.º Mas não é um direito exclusivo.

113.º E o mesmo resulta do artigo 2.º, alínea a), subalínea iii), do Regime Jurídico das Federações Desportivas, onde se lê que: "As federações desportivas são as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais: iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;"

114.º Ou seja, e uma vez mais, não estamos perante qualquer direito exclusivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

115.º No que respeita ao disposto no artigo 46.º, do RI, a única conclusão que se extrai do aí alegado é que se a Demandante se encontra "vedada da representação de Portugal na FAI" é porque não preenche os pressupostos previstos nos respectivos Estatutos para a respectiva representação, questão que é do foro interno da FAI e não pode ser regulada pelo Direito Interno.

116.º Já no que concerne ao alegado no artigo 49.º, do RI, segundo o qual: "Estando também provado que o AeCP, por ser um clube, e não uma Federação, não pode ser o representante de Portugal na federação internacional, daí resultando que o Tribunal deve obrigar o Demandado a comunicar à FAI o cancelamento imediato da sua filiação naquela Federação Internacional, deixando de ser seu Membro Activo (Active Member).", recorda-se que, como demonstrado, não há na legislação nacional nada que impeça que o Demandado seja associado da FAI, sendo que a Demandante não demonstrou – nem tentou fazê-lo – que ao abrigo dos Estatutos da FAI o Demandado não possa ser seu Associado, até porque são os Estatutos da FAI que estabelecem quem é seu Membro e qual a respectiva qualidade/categoria. 117.º Não fosse suficiente nem bastante, a verdade é que, como resulta do Protocolo adiante junto como Documento n.º 2, quer a Federação Portuguesa de Aerodelismo, quer a Federação Portuguesa de Paraquedismo, quer a Federação Portuguesa de Voo Livre, reconheceram, em 06.03.2019, ser o Demandado o "Active Member" da FAI e que assim deveria continuar,

118.º Sendo certo que, não tendo a Demandante subscrito esse Protocolo, a verdade é que, desde essa data de 06.03.2019 e até ao momento, nunca demonstrou não estar de acordo com esse reconhecimento pelas demais Federações,

119.º As quais, em virtude do reconhecimento e admissão de que o Demandado é o Membro Activo da FAI em Portugal, devem ser chamados à presente instância arbitral na qualidade de Contra-Interessados, o que expressamente se requer.

120.º Por último, importa destacar que a Demandante nunca almejou obter da FAI o seu reconhecimento como Membro Activo, sendo que essa é uma pretensão que se conhece ter cerca de 10 (dez) anos mas que nunca foi aceite pela FAI.
(...)"

Na contestação, os contrainteresados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, alegam em suma:

"(...)

II. DA PRONÚNCIA SOBRE A PETIÇÃO INICIAL

3.º Por expressar na íntegra a sua posição, as aqui Contra-Interessadas manifestam, desde já, aderir à Contestação deduzida pelo Aero Club de Portugal.

a. SÚMULA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

4.º Nesta Acção Arbitral, a Demandante peticiona que este Tribunal Arbitral do Desporto: "i. Declare a nulidade dos apontados preceitos dos Estatutos do AeCP, ordenando ao Demandado que proceda à sua efetiva eliminação e desaplicação, estabelecendo um prazo, não superior a 15 dias, para a concretização da respetiva escritura de alteração dos seus Estatutos, e fixando ainda uma sanção pecuniária compulsória aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua desfiliação imediata como Membro Ativo (Active Member) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido; iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – Fédération Aéronautique Internationale, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica." 5.º Na génese do seu pedido, está o entendimento, da Demandante, segundo o qual existe uma omissão do Demandado, por este supostamente ter a obrigação, não cumprida, de adotar os procedimentos



Tribunal Arbitral do Desporto

internos de modo a deixar de ser o Representante de Portugal na "Fédération Aéronautique Internationale" (FAI).

b. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

6.º Pelas razões que infra melhor se apreciarão, impugnam-se os seguintes artigos da Petição Inicial: 1.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 25.º, 28.º, 35.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 56.º.

7.º Impugnam-se, ainda, todos os artigos da Petição Inicial que estejam em contradição com a presente Pronúncia.

c. DA DEFESA POR EXCEÇÃO

i. DA ILEGITIMIDADE ACTIVA – 1.º VERTENTE

8.º A Demandante não dispõe do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, conforme resulta do Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022.

9.º Com a perda do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva com efeitos reportados a 01.01.2022, a Demandante deixou de ter a sua actividade protegida.

10.º Por essa razão, a Demandante não dispõe de legitimidade para intervir como parte activa junto deste Tribunal Arbitral do Desporto, na medida em que a ausência de Estatuto de Utilidade Pública Desportiva implica que não seja titular de um interesse directo em demandar.

11.º A Demandante alega – na Resposta à Contestação – que esse Despacho foi "devida e tempestivamente impugnado pela Demandante, pedindo a sua anulação, em processo que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra sob o n.º 656/22.3BESNT-A",

12.º Mas não junta nenhum elemento documental relativo a esse Processo, razão pela qual se requer que este Douto Tribunal Arbitral ordene a notificação da Demandante para vir a estes autos juntar os Articulados e Despachos proferidos nesse Processo (Apenso), e, bem assim, no Processo Principal.

13.º Como o Aero Club de Portugal evidenciou na sua Contestação, a integração de uma Federação Nacional (ou outra Entidade) numa Federação Internacional é da competência da Federação Internacional.

14.º Nessa medida, forçosa é a conclusão de que a Demandante se apresenta destituída de Legitimidade Activa, o que implica a absolvição do Demandado e dos Contra-Interessados da instância, por procedência da Excepção Dilatória de Ilegitimidade Activa, o que expressamente se requer.

ii. DA ILEGITIMIDADE ACTIVA – 2.º VERTENTE

15.º Como deu nota o Aero Club de Portugal, se alguma questão se levantasse relativamente à "nulidade dos artigos dos Estatutos do AeCP que se referem à sua filiação na FAI", a mesma só poderia ser invocada pela própria FAI,

16.º Que é a Entidade que, tendo competência para integrar ou não uma Federação Nacional (ou outra Entidade) nos seus Associados, detém a legitimidade para, eventualmente, peticionar aquilo que a Demandante peticiona nestes autos,

17.º Até ao momento, a FAI nunca deixou de considerar o Demandado como seu Membro Activo,

18.º Tal como nunca considerou existir qualquer ilegalidade nos Estatutos do Demandado,

19.º Assim como nunca entendeu não ser o Demandado o representante de Portugal na FAI,

20.º Bem como nunca entendeu ser a Demandante Membro Activo da FAI para os efeitos por si pretendidos através da presente Acção Arbitral.

21.º Pelo que a FAI seria, claramente, a única entidade com Legitimidade Activa nos presentes autos.

22.º Assim, é evidente e manifesto que a Demandante se apresenta como destituída de Legitimidade Activa, o que implica a absolvição do Demandado da instância, por procedência da Excepção Dilatória de Ilegitimidade Activa, o que expressamente se requer.

.iii. DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO

23.º Como bem deu nota o Aero Club de Portugal, o segundo e terceiro pedido da Demandante configuram pedidos impossíveis.

24.º No que respeita ao segundo pedido, não existe base jurídica para que o Demandado se encontre obrigado a desfiliar-se como Membro Activo da FIA,

25.º Uma vez que não é o Direito Interno a estabelecer quais as regras ao abrigo das quais existe ou não obrigação de desfiliação numa Federação Internacional.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 26.º Assim, estamos efectivamente perante um Pedido manifestamente impossível, na medida em que as condições de admissão, não admissão, desfiliação e/ou qualidade ou categoria de Membro de uma Federação Internacional não são regidas pelo Direito Interno, mas sim pelo Direito dessa Federação Desportiva Internacional, como o Aero Club de Portugal bem explicitou na sua Contestação. 27.º Não é, certamente, o Estado Português quem tem a última vontade e competência para que uma Entidade (nacional) seja integrada num Organismo Internacional
- 28.º A competência para integrar Associados – e/ou definir a respectiva natureza, qualidade e/ou categoria de Membro – é exclusiva, então, das Entidades Desportivas Internacionais, neste caso da FAI.
- 29.º Por esta razão, o segundo pedido formulado pela Demandante é manifestamente impossível.
- 30.º E também é impossível o terceiro pedido formulado pela Demandante.
- 31.º Não passa no crivo do bom senso que a Demandante pretenda que o Demandado seja condenado a comunicar à FAI que agora o Membro Activo dessa Federação Desportiva Internacional é a Demandante,
- 32.º Desde logo porquanto o Demandado não tem o poder de determinar à FAI quem seja seu Membro e qual a qualidade/categoria do mesmo,
- 33.º Seja ainda porque a FAI dispõe de regras próprias nos seus Estatutos para efeitos de Admissão e determinação da qualidade/categoria do Membro,
- 34.º Seja porque não é a partir das regras do Direito Interno que se determina quem seja ou não Membro de uma Federação Desportiva Internacional,
- 35.º Seja porque a Demandante não demonstrou que, nos termos dos Estatutos da FAI, tenha direito a ser qualificada/categorizada como Membro Activo da FAI.
- 36.º A admissão de uma Entidade como Membro Activo da FAI não é imediata nem automática,
- 37.º E muito menos pode resultar da comunicação de um seu membro existente,
- 38.º Assim como não pode resultar de uma decisão de um Estado e/ou do Direito Interno,
- 39.º Nem de um Tribunal Arbitral de âmbito nacional,
- 40.º Já que, como bem explicitou o Aero Club de Portugal, pressupõe e exige uma Decisão a adoptar por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes ou representados na "General Conference".
- 41.º Nessa medida, o terceiro pedido formulado pela Demandante – à semelhança do segundo – configura um pedido impossível.

III. DA PRONÚNCIA

A. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 42.º Contrariamente à ideia que a Demandante pretende perpassar na sua Resposta às Excepções, a Demandante não "engloba clubes, associações, praticantes (atletas/pilotos), técnicos (treinadores/instrutores), juizes (árbitros) e demais entidades e pessoas que promovem, praticam e organizam atividades desportivas aeronáuticas".
- 43.º Aliás, como se constata do acesso à página web da Demandante – <https://www.fpaero.pt/noticias.php?arquivo=1> –, a última notícia aí publicada data de 01.06.2021, sendo a anterior de 28.05.2012, o que evidencia bem a falta de actividade da Demandante.
- 44.º A última actividade de Balonismo data de 2009...
- 45.º O último evento de Aviação Geral data de 2019...
- 46.º A última informação de Ultraleves data de 2011...
- 47.º Quanto ao Vôo Acrobático a última informação é de 2008...
- 48.º Quanto a Vôo à Vela não existe qualquer informação...
- 49.º Em rigor, a Demandante é uma "Federação" com pouca ou nenhuma actividade.
- 50.º Aliás, como resulta do Plano de Actividades para 2023 datado de Novembro de 2022, publicado no [sítio online da Demandante](https://www.fpaero.pt/fpa/2022_11_assembleia_geral_ordinaria/Plano_de_Actividades_da_FPA_para_2023.pdf) – https://www.fpaero.pt/fpa/2022_11_assembleia_geral_ordinaria/Plano_de_Actividades_da_FPA_para_2023.pdf –, "Esta elaboração do Plano de Atividades e do Orçamento para o ano de 2023 está naturalmente influenciada pela possibilidade de a FPA ficar sem o apoio financeiro do Estado, derivado da eventual não renovação do estatuto de UPD. Temos, portanto, de prever que venha a haver perturbações na atividade da Federação para o ano de 2023, no caso de não ser possível, pela via judicial, a restauração de todas as suas capacidades e atribuições. Apesar disso, teremos de organizar as nossas atividades, sejam as competições sejam os treinos, nas várias



Tribunal Arbitral do Desporto

modalidades integradas na FPA, adaptando a sua realização às condições reais de atuação. Continuamos empenhados em desenvolver os nossos esforços na busca de apoios para se proporcionar as melhores condições de desenvolvimento das nossas modalidades, especialmente nesta fase, em que se pretende esquecer as recentes dificuldades." (destacado nosso).

51.º Ou seja, a Demandante não tem quaisquer fontes de receitas próprias para se manter solúvel, com excepção dos apoios financeiros do Estado, que agora deixou de receber em face da não renovação do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

52.º Por outras palavras, é/era o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva que permitia a sobrevivência financeira Demandante; sem esse Estatuto, a Demandante não tem forma de se manter na sua já reduzida actividade.

(...)

54.º Fica claro que o verdadeiro interesse da Demandante em integrar a FAI é, única e exclusivamente, o de por essa via obter o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, e, essa forma, obter os para si tão necessários apoios financeiros por parte do Estado, sem os quais não consegue sobreviver.

55.º Não há, na verdade, nenhuma outra razão, nem desportiva, nem federativa, nem representativa, nem de ilegalidade de estatutos,

(...)

57.º O único escopo da Demandante segundo tudo parece é, via FAI, regressar ao financiamento estadual.

58.º Está explicado o animus da Demandante com a presente lide arbitral.

59.º Acresce, ademais, que nesse Plano de Actividades a Demandante admite, reconhece e confessa que poderá não ter capacidade – por si própria – de manter a representação internacional outras entidades que não a FAI, como se extrai do seguinte excerto: "Dadas as circunstâncias, mas com o intuito de não se perder todo o trabalho desenvolvido nos últimos anos, iremos tentar manter o objetivo de representação internacional, tanto na Europe Air Sports como em outras organizações internacionais da área da aeronáutica. Naturalmente que o objetivo fundamental será a filiação plena na FAI, a que temos todo o direito, tanto de acordo com a legislação desportiva nacional, como de acordo com os estatutos da própria FAI, pelo que estamos a avançar com processo judicial que permita, de uma vez por todas, esse desiderato." (destacado nosso).

(...)

B. DA PRONÚNCIA STRICTO SENSU

61.º A admissão de uma Entidade como Membro Activo da FAI está naturalmente dependente de um procedimento interno de deliberação por parte desta Federação Desportiva Internacional.

62.º Os Estatutos da FAI não prevêem uma atribuição, ou retirada/destituição, imediata da qualidade/categoria de Membro Activo, mas, antes, um processo de deliberação e votação com maioria de dois terços.

63.º Por essa razão, a Demandante constrói a tese segundo a qual é o Direito Interno que estabelece quais são as Entidades que podem ser Membros Activos da FAI, assim ignorando que esta dispõe de Direito próprio enquanto Federação Desportiva Internacional.

64.º Nunca se assistiu a que um Tribunal Estadual determinasse, ao abrigo das suas próprias regras, quem é ou não Membro, e qual a respectiva qualidade/categoria, de uma Federação Desportiva Internacional com Estatutos próprios e cujo método de admissão de Membros pressupõe uma votação e uma maioria de 2/3 (dois terços).

65.º A integração de uma Federação Nacional (ou outra Entidade) numa Federação Internacional é da competência da respectiva Federação Internacional, neste caso da FAI.

66.º E é essa integração, ou não, na Federação Desportiva Internacional que determina a atribuição, ou não, do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva,

67.º Que é o objectivo último da Demandante, para assim obter os apoios estatais de que tanto carece para a sua sobrevivência.

68.º Não existe, assim, qualquer "poder de representação internacional das modalidades desportivas aeronáuticas", uma vez que a admissão, ou não, como associado da FAI depende de decisão desta Federação Desportiva Internacional. 69.º Não é, nem pode ser, o Direito Interno de cada País a definir as condições em que a FAI vai ou não admitir um associado.



Tribunal Arbitral do Desporto

70.º Ao Direito Interno de cada País cabe, apenas, determinar as consequências decorrentes de uma Federação Desportiva Internacional ter admitido, ou não, uma Entidade como sua Associada.

71.º Os Estatutos da FAI prevêem diversos tipos de associados e um procedimento próprio para a sua admissão.

72.º O que resulta do Despacho n.º 7384/2022, de 01.06.2022, é que a Demandante não apresentou documento comprovativo da representação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade de Aeronáutica, razão pela qual não lhe foi atribuído o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, uma vez que a Demandante não se encontra integrada na FAI.

73.º E, como demonstrado, a integração e admissão ou não da Demandante na FAI é uma decisão que só a esta cabe.

74.º A Demandante não demonstrou que o Demandado não seja filiado na FAI ou que não cumpra os requisitos estabelecidos nos Estatutos da FAI para o ser, antes pelo contrário, reconhece que o Demandado está filiado na FAI.

75.º Aliás, todas as demais federações reconhecem que é o Demandado o devido representante na FAI; a FAI também o considera como tal e as demais federações – aqui Contra-Interessados – colaboram com o Aero Club de Portugal nessa representação internacional,

76.º Representação essa para a qual a Demandante nunca contribuiu financeiramente – quem paga as “quotas FAI” que permite a atletas portugueses competir em provas internacionais sempre foi o Aero Club de Portugal e mais recentemente é esse com a colaboração das qui Contra-Interessadas.

77.º A Demandante arroga-se no direito de representar Portugal junto da FAI e usa abusiva e ilegalmente, há muitos anos, o símbolo FAI no seu site e comunicações, mas nunca nada contribuiu financeiramente ou de outra forma para a representação de atletas nacionais em provas internacionais; quem o faz são as Contra-Interessadas e o Aero Club de Portugal.

78.º Assim, as atividades congregadas na FAI são desenvolvidas em Portugal por diversas Entidades, sendo que, por motivos históricos e de organização da FAI, esta é representada em cada País por um “National Airport Controller”, o qual detém os poderes desportivos da FAI, exercendo o Demandado, desde longa data, essas funções.

79.º Pese embora a panóplia de legislação invocada pela Demandante, de nenhuma dessa se retira que o Demandado não possa ser Associado da FAI.

80.º Independentemente de o Demandado poder ou não ser considerado uma Federação Desportiva,

81.º Ou de poder ou não conferir títulos desportivos ou organizar competições desportivas,

82.º Daí não se retira que o Demandado não possa ser Associado da FAI.

83.º A Demandante ignora o Direito das Federações Desportivas Internacionais,

84.º Já que não é o Direito Interno de cada País a definir quem pode ou não ser Associado dessas Federações Desportivas Internacionais.

85.º Como bem explicitou o Aero Club de Portugal,

86.º Se fosse o Direito Interno a definir quais as Entidades que são exclusivamente competentes para efeitos de representação junto das Federações Desportivas Internacionais, então naturalmente que o Direito Interno não exigiria o “Documento comprovativo de filiação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade”, já que bastaria esse reconhecimento interno pela legislação nacional. 87.º Como o Aero Club de Portugal deu nota,

88.º E resulta do Documento n.º 2, junto com a sua Contestação,

89.º A Federação Portuguesa de Aeromodelismo,

90.º A Federação Portuguesa de Paraquedismo,

91.º E a Federação Portuguesa de Voo Livre,

92.º Reconheceram, em 06.03.2019 e continuam a reconhecer, ser o Demandado o “Active Member” da FAI, 93.º E que assim deve continuar.

(...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

Na contestação, o contrainteressado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P., alegou em suma:

“(…)

1.º O objeto dos presentes autos prende-se com a representação nacional na *Fédération Aéronautique Internationale* (que de ora em diante, abreviadamente, se designará por “FAI”), levada a efeito pela Ré Aero Club de Portugal (que de ora em diante, abreviadamente, se designará por “Demandada”), sendo que através dos presente autos a Autora, a Federação Portuguesa de Aeronáutica (que de ora em diante, abreviadamente, se designará por “FPA”) pretende obter a desfiliação da Ré como membro ativo da FAI, e ainda que a Ré comunique à FAI que a representação nacional junto dessa entidade, na qualidade de membro ativo, pertence à FPA.

2.º Ora, é de facto insólito que o Contrainteressado seja parte nestes autos.

3.º De facto, e como a Autora refere, e bem, “*estando em causa, nos presentes autos, um conflito entre dois entes do movimento associativo – uma federação e um clube – o Estado (em sentido amplo, i. é., seja o Governo, ou um instituto público diretamente dependente deste, como é o caso do IPDJ), não deve interferir ou intervir nesse litígio*”.

4.º No que concerne à posição do aqui Contrainteressado, não se pode deixar de notar que a mesma, além de irregular em virtude de o n.º 2 do artigo 13.º do DL n.º 45/2015 de 9 de abril determinar que o IPDJ “pode” recorrer às vias judiciais, não lhe conferindo um carácter de obrigatoriedade, é absolutamente ilegítima na medida em que a entidade com competência em matéria de fiscalização (nos termos desse mesmo diploma legal) é a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Em todo o caso,

5.º Nem a Autora nem a Ré possuem legitimidade para formular os pedidos aduzidos contra o IPDJ.

6.º Em todo o caso, os pedidos formulados na petição inicial suplantam o âmbito de competência e atuação do IPDJ, razão pela qual falece de razão a tese expendida pela Autora pelo menos se entendida contra o IPDJ (como a Demandada formula). (…)

A) Defesa por exceção

a.1) Da Ilegitimidade Passiva do Contrainteressado

7.º A Demandada entende que o Contrainteressado IPDJ deve estar presente em juízo em virtude de o artigo 13.º do DL n.º 45/2015 determinar o seguinte: “1 - A entidade que não seja titular do estatuto de utilidade pública desportiva dispõe de 90 dias a partir do momento em que se encontrar em violação do disposto no presente decreto-lei para: a) Alterar o objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva; b) Alterar as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente (...) 2 - Decorrido o prazo referido no número anterior a federação desportiva interessada ou o IPDJ, I. P., podem: a) Recorrer aos meios judiciais competentes para defesa dos seus direitos e interesses protegidos pelo presente decreto-lei; b) Acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação previsto no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio; c) Acionar os mecanismos previstos no Código da Propriedade Industrial para fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos naquele Código, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente”.

8.º Resulta assim da norma citada que, se uma entidade desportiva deixar de ser titular do estatuto de utilidade pública desportiva, o IPDJ, ora Contrainteressado, tem a faculdade de 1) recorrer aos meios judiciais competentes; 2) acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação, ou, 3) acionar os mecanismos tendentes a fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos.

9.º Acresce que, nos termos do artigo 8.º do mesmo diploma legal, “(...) a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é realizada pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica”.

10.º Ora, das normas citadas resultam três notas conclusivas: - O IPDJ tem a faculdade, e não a obrigatoriedade, de recorrer aos meios judiciais para reagir contra entidades que percam a titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva e o continuem a utilizar inadvertidamente; -



Tribunal Arbitral do Desporto

A Autora, na medida em que não possui estatuto de utilidade pública desportiva, dispunha de noventa dias para alterar o objeto social e a expressão Federação Portuguesa de Aeronáutica; - A entidade competente em matéria de fiscalização da utilização do nome, sinais distintivos e atividades desportivas por entidades que não são federações desportivas é a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (daqui em diante designada, abreviadamente, por "ASAE").

11.º Com efeito, pese embora se compreenda que a lei confere ao Contrainteressado a possibilidade de perseguir as entidades que deixem de ser qualificáveis como federações desportivas, a verdade é que existindo uma autoridade à qual o legislador expressamente conferiu a função fiscalizadora – in casu, a ASAE –, não compete ao IPDJ imiscuir-se em competências que não lhe foram designadas.

12.º Aliás, nesta matéria, compete às federações promoverem a representação internacional da modalidade desportiva que promovem, em conformidade com os regulamentos das entidades em que a representação é levada a efeito, razão pela qual o Contrainteressado mais não faz senão solicitar o documento comprovativo atualizado dessa representação aquando da atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, para efeitos de publicação.

13.º Ademais, o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro – que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva –, determina no seu artigo 5.º, n.º 2, que "As federações desportivas são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas".

14.º Por seu turno, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro "O Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., abreviadamente designado IPDJ, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado" e (...) prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, sob superintendência e tutela do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo com responsabilidade na área do desporto e da juventude". 15.º Ora, integrando o Contrainteressado a administração indireta do Estado, e atendendo a que as federações desportivas se pautam pela independência ao Estado, seria absolutamente incongruente que o IPDJ se envolvesse nesta questão, seja por, ao fazê-lo, entrar na esfera de competências da ASAE, seja por impor uma intervenção estatal, ainda que indireta, numa questão entre uma federação e um clube, ou entre federações ou entre clubes.

16.º Deste modo, é por demais evidente a ilegitimidade passiva do Contrainteressado, seja em virtude de o mesmo não ter competência em matéria de fiscalização da atividade desenvolvida pelas federações desportivas, seja por a sua natureza de instituto público impedir o seu envolvimento na matéria vertida nos presentes autos sob pena de ser comprometida a independência estatal prevista no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Caso assim se não entenda, o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio:

a.2) Da impossibilidade do pedido formulado na petição inicial quando entendido contra o Contrainteressado IPDJ

17.º A Autora pretende que a Demandada, não só comunique à FAI a sua desfiliação como membro ativo daquela entidade, como ainda que comunique à mesma que a representação nacional da modalidade em causa, daí em diante, será assegurada pela FPA.

18.º Por sua vez a Demandada pretende obrigar a agir judicialmente contra a Autora por aplicação do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril.

19.º Ora, uma "Pretensão ou pedido juridicamente impossível é o efeito jurídico pretendido pelo autor que seja irrelevante ou impossível para o Direito (...)", sendo que inevitavelmente será impossível todo o pedido que não se encontre na disponibilidade, competência, atribuições ou capacidade de o destinatário do pedido o concretizar (cfr. António Santos Abrantes Galdes, in Temas da Reforma do Processo Civil - Volume I, 1997, pp. 105 ss).

20.º Significa isto, muito naturalmente, que se a Autora pretende a desfiliação da Demandada como membro ativo da FAI, e a sua filiação nessa entidade, o Contrainteressado IPDJ nada pode fazer a esse respeito.

21.º Atente-se que, no presente caso, ainda que a Demandada concordasse com a Autora e entendesse que compete a esta última a representação nacional da modalidade em questão – o que se admite, sem conceder, por mero raciocínio académico –, a verdade é que não se encontra na disponibilidade nem nas competências do Contrainteressado influir nessa decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

22.º Deste modo, considerando que o IPDJ não tem qualquer interferência nesta matéria, é por demais evidente que se torna impossível de atender aos pedidos formulados na petição inicial se entendidos contra o IPDJ.

23.º Igual conclusão se retira do fundamento jurídico invocado pela Demandada para chamar o Contrainteressado.

24.º De facto, e conforme vimos anteriormente, resulta do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril que, se uma entidade desportiva deixar de ser titular do estatuto de utilidade pública desportiva, o IPDJ, ora Contrainteressado, tem a faculdade de 1) recorrer aos meios judiciais competentes; 2) acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação, ou, 3) acionar os mecanismos tendentes a fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos.

25.º Não é isso que está em causa nos presentes autos pelo que é por demais evidente que se torna impossível de atender à pretensão subjacente ao pedido de intervenção da Demandada.

Caso assim se não entenda, o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio:

a.3) Da ilegitimidade Ativa da Autora e da Demandada (no litígio que a opusesse ao Contrainteressado)

26.º Em qualquer dos casos, sempre se dirá que nem a Autora nem a Demandada possuem legitimidade para formular, e menos ainda exigir judicialmente, os pedidos formulados na petição inicial (se entendermos, como a Demandada o faz, que o Contrainteressado tem interesse nesse pedido) e na contestação contra o IPDJ. 27.º Com efeito, nos termos do artigo 3.º do DL n.º 45/2015, "O nome, a imagem e as atividades das federações desportivas são protegidos enquanto estas entidades mantiverem a titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva".

28.º Acresce que, determina o artigo 2.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 248-B/2008, que "As federações desportivas são as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas (...), preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva".

29.º Sucede, que, por força do Despacho n.º 7384/2022, de 9 de junho, foi determinada a não renovação e cancelado o estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Aeronáutica, aqui Autora.

30.º Não preenchendo a Autora os requisitos de ordem cumulativa exigidos para obter a qualificação de federação desportiva, mormente o estatuto de utilidade pública desportiva, é inequívoca a sua ilegitimidade ativa para estar em juízo contra o IPDJ.

31.º Sendo que, ainda que tivesse – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – a realidade é que a entidade competente para reconhecer a qualificação como federação desportiva não é o contrainteressado IPDJ.

32.º Igual conclusão se retira do fundamento jurídico invocado pela Demandada para chamar o Contrainteressado.

33.º De facto, e conforme vimos anteriormente, resulta do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril que, se uma entidade desportiva deixar de ser titular do estatuto de utilidade pública desportiva, o IPDJ, ora Contrainteressado, tem a faculdade de 1) recorrer aos meios judiciais competentes; 2) acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação, ou, 3) acionar os mecanismos tendentes a fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos.

34.º Não é isso que está em causa nos presentes autos pelo que é por demais evidente que a Demandada não tem legitimidade para chamar a Contrainteressada nem para lhe imputar qualquer interesse nesta matéria.

B) Defesa por impugnação

35.º Impugnam-se, por não corresponderem à verdade, estarem deficientemente relatados, serem irrelevantes ou não se conhecer, nem ter a obrigação de conhecer todos factos constantes da petição inicial e na Contestação que contrariem toda a argumentação que com esta Contestação se oferece.



Tribunal Arbitral do Desporto

36.º Impugnam-se, nos termos do n.º 2 do art.º 444.º, e do n.º 1 do art.º 446.º ambos do Código de Processo Civil, os documentos não autênticos juntos com tais articulados, por não se poder aceitar o respetivo conteúdo ou os factos que dos mesmos se pretende extrair.

37.º Em todo o caso, pese embora resulte de tudo quanto foi exposto que a pretensão da Autora e a pretensão da Ré, em ambos os casos quando entendida contra o IPDJ, além de impossível de alcançar nos termos peticionados, é desprovida de legitimidade que a sustente, a verdade é que sempre se dirá que não lhe assiste o mérito que as mesmas se arrogam quando entendida contra o IPDJ.

(...)."

VI. Procedimento no TAD

Em 16 de março de 2023, e antes de qualquer outro desenvolvimento processual, o Tribunal determinou que fossem citadas, na qualidade de contrainteressados, as entidades indicadas na Contestação do Demandado, para que, conjuntamente, designassem árbitro (cf. art. 28.º, n.º 8, da LTAD), e, querendo, se pronunciassem, no prazo de 10 dias, sobre o que fivessem por conveniente, devendo, para o efeito, ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanham (cf. art. 56.º, n.º 2, da LTAD) – cf. Despacho N.º 1.

Relativamente à matéria de exceção, citação dos contrainteressados e prova requerida, respondeu a Demandante em 16 de março de 2023.

Em 27 e 30 de março de 2023, os contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, e INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P, apresentaram, respetivamente, as suas contestações.

Em 5 de abril de 2023, o Demandado respondeu, ao abrigo do princípio do contraditório, à matéria de exceção invocada na Contestação do contrainteressado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P..

Em 10 de abril de 2023, a Demandante veio responder à matéria de exceção invocada na Contestação dos contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE



Tribunal Arbitral do Desporto

PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, requerendo a produção adicional de prova testemunhal e a junção de 8 (oito) documentos aos autos.

Em 14 de abril de 2023, a Demandante veio pronunciar-se sobre a matéria de exceção invocada na Contestação do contrainteressado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P..

Ainda na mesma data, veio a Demandante, ao abrigo do princípio do contraditório, pronunciar-se sobre a resposta do Demandado, de 5 de abril de 2023, à matéria de exceção invocada na Contestação do contrainteressado, INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P..

Em 17 de abril de 2023, vieram os contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, ao abrigo do princípio do contraditório, pronunciar-se sobre a resposta da Demandante à matéria de exceção por aqueles invocada na sua Contestação, tendo ainda requerido a produção adicional de prova testemunhal e a junção de 6 (seis) documentos aos autos.

Em 28 de abril de 2023, veio a Demandante responder à resposta os contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, requerendo ainda a junção de 2 (dois) documentos aos autos.

Em 5 de julho de 2023, foi proferido despacho a informar o Exmo. Presidente do TAD, a requerimento da Demandante, sobre o estado do processo e o seu previsível andamento, tendo sido manifestada por este Colégio Arbitral a intenção de proceder ao saneamento do processo no decurso do mês de julho de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa mesma data, o Árbitro, Dr. Hugo Vaz Serra (designado pela Demandante), procedeu à atualização da sua anterior “Declaração de Independência e Imparcialidade dos Árbitros”, por forma a que dos presentes autos constasse o seguinte:

“Entendo ser meu dever atualizar a declaração datada de 2023.02.22.

Na pendência dos autos, tomei posse como árbitro para o quadriénio ora iniciado.

Desta feita, indicado pela Confederação do Desporto de Portugal (CDP).

A CDP é uma das entidades que deve dar parecer no âmbito da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Uma vez que no cerne da questão dos autos está o cancelamento deste estatuto, e que a CDP foi, por lei, parte ativa no processo ao ser chamada a dar parecer, entendo que devo revelar às partes esta ocorrência para efeitos de declaração de independência e imparcialidade.”

Notificadas as Partes da alteração acima mencionada, veio o Demandado, em 11 de julho de 2023, declarar “(...) não ter oposição à prossecução de funções do Sr. Árbitro acima indicado na presente arbitragem.”

Já depois de ter sido proferido o Despacho N.º 2, de 5 de julho de 2023, veio o Demandado, em 13 de julho de 2023, requerer o seguinte:

“(...) com prioridade sobre a prolação de qualquer despacho de saneamento do processo, seja notificada a Demandante para, em 5 (cinco) dias, satisfazer nos autos os seguintes pedidos:

(i) Apresentação de cópia integral de todas as peças processuais, com os respetivos documentos anexos, despachos e decisões existentes na presente data no Proc. n.º 656/22.3BESNT;

(ii) Apresentação de cópia integral de todas as peças processuais, com os respetivos documentos anexos, despachos e decisões existentes na presente data no Proc. n.º 656/22.3BESNT-A;

(iii) Apresentação de peças, despachos e decisões em quaisquer recursos, ou apensos que possam existir por relação processos mencionados em (i) e

(ii) supra;



Tribunal Arbitral do Desporto

(iv) Informar nos autos se procedeu a alteração dos seus Estatutos, com alteração do objeto social, uso de expressões “Federação Portuguesa”, “Federação Nacional” ou equivalente e cessação de uso de marcas ou sinais distintos relativos à sua prévia condição de “Federação”, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril e, em caso afirmativo, juntar cópia da Assembleia Geral em que tal tenha sido aprovado e do pedido de registo de alteração a Estatutos.”

A este requerimento do Demandado, respondeu a Demandante, em 21 de julho de 2023, requerendo, em suma, que *“(...) deverá o processo prosseguir para a fase do saneamento – de resto, de acordo com a tramitação que lhe é imposta pelas normais processuais aplicáveis – sendo considerado de nenhum efeito o Requerimento apresentado pelo Demandado.”*

Em 24 de julho de 2023, veio o Demandado, no exercício do direito ao contraditório, pronunciar-se sobre a última resposta da Demandante.

Analisados e ponderados todos os articulados, requerimentos, pronúncias e respostas, bem como os documentos de prova juntos aos autos pelas Partes, o Tribunal, em cumprimento do Despacho N.º 2, de 5 de julho de 2023, procedeu ao saneamento da presente instância arbitral ¹.

Através do Despacho N.º 3, de 1 de agosto de 2023, o Tribunal anunciou às Partes, por respeito ao princípio da proibição da decisão surpresa e da lealdade processual, que se lhe afigurava estarem preenchidos os requisitos determinantes da verificação da exceção dilatória da *“incompetência do tribunal”*, a qual, além de ser de conhecimento oficioso, e de a sua apreciação preceder todas as demais exceções e questões prévias invocadas, conduz à absolvição do Demandado, bem como dos

¹ Dispõe o art. 88.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, *ex vi* art. 61.º da LTAD, no que ora releva, que o *“(...) despacho saneador destina-se a (...) Conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos constantes dos autos, o juiz deva apreciar oficiosamente”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrainteressados, da presente instância (cf. art. 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA, ex vi art. 61.º da LTAD).

Nesse pressuposto, foram as Partes convidadas a, querendo, pronunciarem-se sobre tal entendimento, no prazo de 10 dias.

Em resposta ao aludido convite, o Demandado informou, em 2 de agosto de 2023, “*nada ter a opor (...) [à] exceção de incompetência material (por ausência de jurisdição)*”.

Em 9 de agosto de 2023, os contrainteressados, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO e FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOO LIVRE, “*(...) manifesta[ram] não ter objeção à extinção da lide arbitral com tal fundamento.*”

Em 11 de agosto de 2023, a Demandante respondeu ao aludido convite do Tribunal, nos termos que seguem:

1º Salvo o devido respeito – que é muito – pelo Colégio Arbitral, a Demandante não pode deixar de manifestar oposição frontal ao entendimento perfilhado no Despacho n.º 3, onde se conclui estarem preenchidos os requisitos que determinam a verificação da exceção dilatória de incompetência absoluta deste Tribunal para julgar e decidir sobre os pedidos que deduzidos nos presentes autos.

2º Com efeito, a Demandante não pode aderir a essa posição porquanto a mesma não encontra acolhimento nas disposições legais que determinam a competência do TAD em matéria de arbitragem necessária, Senão vejamos:

3º O ponto de partida – de resto, espelhado no requerimento inicial da Demandante – para a análise da competência do TAD em matéria de arbitragem necessária é o artigo 4.º, cujo n.º 1 prevê o seguinte: “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

4º Com efeito, o artigo 4.º, n.º 1, procede, primeiro, a um recorte subjetivo, ao prever que o TAD conhece dos litígios emergentes dos atos e omissões de (i) federações desportivas, (ii), ligas profissionais e (iii) outras entidades desportivas.

5º No caso sub judice, não restam dúvidas de que o Demandado, sendo um clube, é uma entidade desportiva.

6º Depois, o artigo 4.º, n.º 1, conduz a uma delimitação objetiva, ao referir que o TAD conhece dos litígios “emergentes dos atos e omissões” dos supramencionados agentes, i. é., aos litígios que tenham na sua origem uma conduta ativa ou omissiva dos entes desportivos (in casu, um clube).

7º Também já vimos, no requerimento inicial, que as condutas do Demandado que deram causa a este litígio são primordialmente omissivas, no sentido de não ter eliminado dos seus Estatutos as referências à representação de Portugal junto da federação internacional (“FAI”), e de não lhe ter comunicado a renúncia a essa representação, na medida em que a mesma não tem qualquer sustentação legal, estando mesmo em flagrante incumprimento do disposto na Lei de Bases do



Tribunal Arbitral do Desporto

Desporto e do Regime Jurídico das Federações Desportivas, como resulta sobejamente demonstrado nos presentes autos.

8º Finalmente, o citado preceito procede a um recorte subjetivo qualificado, ou seja, a conduta do ente desportivo deve ser praticada "no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina".

9º Nessa medida, a configuração e o conteúdo dos estatutos de uma entidade desportiva correspondem ao exercício de um poder de regulamentação e organização.

10º Poder esse, aliás, que sendo de representação do país em federação internacional, se reveste de natureza pública, reservada por Lei às federações desportivas, e que o Demandado se encontra objetivamente a usurpar, sendo, portanto, clara e inequivocamente o exercício do poder de regulamentação, organização e direção da representação de Portugal na respetiva federação internacional (a FAI), o que comprova subsunção deste litígio no âmbito da arbitragem necessária deste Tribunal.

11º Ademais, como bem refere o Despacho n.º 3, o TAD é competente para dirimir "litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto (cf. Arts. 1.º, n.º 2, 2.º e 3.º da Lei do TAD)".

12º Aliás, «A competência do TAD em sede de arbitragem necessária, relativa necessariamente aos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, reconduz-se aos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização e disciplina; poderes esses que deverão ter natureza administrativa, estando, por isso mesmo, disponíveis as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis» (cfr. o próprio Despacho n.º 3).

13º Destarte, à delimitação conduzida pelo artigo 4.º, n.º 1, devemos aduzir o requisito de o litígio ora em jogo relevar do ordenamento jurídico desportivo.

14º Aqui chegados, a competência do TAD em matéria de arbitragem necessária fica circunscrita a litígios com as seguintes características: (i) Que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) Emergentes de atos e omissões; (iii) Praticados por federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas; (iv) No âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

15º Atenta a subjetividade do que sejam litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, a jurisprudência tem-se defrontado com situações em que a competência exclusiva do TAD é questionada.

16º Assim, p. ex., no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-07-2020 [MARIA DE DEUS CORREIA], no âmbito do processo n.º 3504/19.8TFNC-C.L1-6 1, decidiu-se que "Estando em causa, nesta acção, atos relacionados com a organização interna da federação desportiva, com a definição da sua estrutura orgânica, não estando portanto em causa o exercício de poderes públicos, a federação desportiva comporta-se como qualquer pessoa colectiva privada e encontra-se sujeita aos respetivos estatutos e à lei geral que rege as pessoas coletivas e em particular as associações. Tal matéria não está, assim, compreendida no âmbito da competência necessária do Tribunal Arbitral do Desporto".

17º Diferentemente, no presente litígio, estamos diante de um ato que, embora relacionado com a organização interna do Demandado, possui inequivocamente efeitos externos, e de nuclear importância, visto que concerne à representação de Portugal junto de uma federação internacional,

18º Representação essa, como se viu, que se encontra delimitada por diplomas nacionais, como a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16/01) e o Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto Lei n.º 248-B/2008 de 31/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23/06), os quais vedam a representação de Portugal junto das federações internacionais a clubes, como é o caso do Demandado.

19º Se é verdade que os estatutos de um clube desportivo giram em torno da sua organização interna, também não deixa de ser verdade que o seu conteúdo tem de se conformar com a legislação em vigor que lhe é aplicável – as Leis, os Decretos-Lei e, evidentemente, a Constituição.

20º E sempre que os aspetos da organização interna de uma determinada entidade desportiva contendam com terceiros, também estas entidades desportivas, e com as atribuições destas, mormente no que respeita à representação internacional de uma (ou várias) modalidade(s), terá de



Tribunal Arbitral do Desporto

se considerar não restam dúvidas que a apreciação de questões controversas que se levantem é um tema que releva do ordenamento jurídico desportivo.

Aliás, 21º Mesmo que não contendessem com terceiros, e independentemente deste terceiro ter ou não legitimidade para suscitar a questão, a comprovada ilegalidade de determinadas disposições estatutárias do Demandado, bem como da situação ilegal de ser um Clube (sem Utilidade Pública Desportiva, nem possibilidade legal de a obter) a representar Portugal na federação internacional, devem merecer deste Tribunal a apreciação e, a final, a decisão de modo que sejam expurgadas tais ilegalidades.

22º A questão a decidir nos presentes autos integra o núcleo duro do ordenamento jurídico desportivo, no âmbito do qual o TAD é o Tribunal que goza das competências técnico-jurídicas e científicas especializadas para melhor dirimir o litígio, em respeito até aos motivos subjacentes à sua instituição.

23º Conforme bem nota o citado Acórdão da Relação de Lisboa de 02-07-2020, "Ou seja, "todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina». Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivam de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva".

24º Ora, nos presentes autos estamos precisamente diante de várias normas dos estatutos do Demandado – um clube desportivo – que se encontram em desconformidade com a legislação desportiva, conferindo-lhe indevidamente um poder público de representação de Portugal junto da federação internacional.

25º A representação de Portugal junto das federações internacionais é delimitada pela legislação nacional desportiva, que confere aos visados um poder público, desde que verificados certos requisitos.

26º Se o que se acaba de referir não é uma questão desportiva, que releva do ordenamento jurídico desportivo, então – e sempre com o devido respeito – afigura-se-nos praticamente impossível determinar o que seja um litígio que releva do ordenamento jurídico desportivo.

27º Relegar a discussão de uma matéria iminentemente desportiva, tanto objetiva como subjetivamente, para os tribunais judiciais, afigura-se-nos até defrontar o próprio critério da competência residual destes, segundo o qual só devem julgar os litígios que não couberem na competência dos tribunais especiais, como é o caso do TAD.

28º Conforme refere com enorme acuidade JOÃO MIRANDA ["A reforma da legislação processual aplicável à arbitragem desportiva necessária", Vol. 8., n.º 1, Abril 2021, na revista E-Pública"] relativamente à competência do TAD, "Isto significa que o Tribunal Arbitral do Desporto há de ser competente para apreciar todos os litígios emergentes de relações jurídico-desportivas, em que as entidades desportivas atuem ao abrigo de normas de Direito Público, entendidas estas como aquelas que habilitam a delegação de poderes públicos estaduais (regulamentação, organização, direção e disciplina) ou nas quais estão subjacentes preocupações de interesse público, designadamente relativas à necessidade de cumprimento do princípio democrático, do princípio republicano e do princípio da transparência".

29º Justificando a interpretação, acrescenta o seguinte: "Reconhecemos que a interpretação exposta vai um pouco para além da letra do n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, pois aí apenas se incluem litígios respeitantes a atuações ou omissões das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas no tocante aos prototípicos poderes públicos delegados pelo Estado: regulamentação, organização, direção e disciplina. Mas a disposição em causa tem de ser aplicada conjuntamente com a cláusula geral respeitante à competência do Tribunal Arbitral do Desporto, plasmada no n.º 2 do artigo 1.º: "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

30º E conclui, de forma absolutamente clarificadora, que "deveria ser acrescentado ao n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto um inciso final dizendo "ou da aplicação de normas de direito público", assim se elucidando que a sua competência não se atém aos litígios respeitantes à atuação relativa ao exercício de poderes públicos delegados pelas federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas" [destaque nosso].



Tribunal Arbitral do Desporto

31º Do excurso feito por JOÃO MIRANDA retiramos, com referência ao caso sub judice, duas conclusões determinantes.

32º A primeira é a de que se nos afigura questionável indefensável o entendimento perfilhado pelo Colégio Arbitral no Despacho nº 3 que ora se contesta, de que a "distinção entre os litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo e os litígios que estejam relacionados com a prática do desporto subjaz, em termos literais e sistemáticos, à distinção entre arbitragem necessária e a arbitragem voluntária", uma vez que essa distinção não parece resultar nem da letra, nem do espírito da Lei.

33º Distinção essa que, a existir, estaria em fatal contradição com o disposto no número 1 do artigo 4.º da LTAD.

34º Ou seja, o que parece resultar da Lei é antes que a arbitragem desportiva necessária abarca tanto os litígios que relevam do ordenamento jurídicos desportivo como aqueles que estejam relacionados com a prática do desporto.

35º A segunda é a de que a referência do artigo 4.º, n.º 1, da LTAD, ao "exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina" deve ser interpretada de forma ampla, não sendo necessário que se esteja perante os tais poderes públicos delegados, devendo a arbitragem necessária albergar também os casos em que se está diante da mera aplicação de normas de direito público. Ademais,

36º Mesmo que fosse plausível a distinção acima mencionada, é claro e cristalino que o litígio aqui em apreço não só releva do ordenamento jurídico desportivo como está intrinsecamente relacionado com a prática do desporto, visto que a representação de um país na federação internacional implica a organização de seleções nacionais, a sua participação em competições internacionais, tudo portanto diretamente relacionado com a prática do desporto, estando também em causa a aplicação (e o respeito) de normas de direito público.

37º Por conseguinte, ainda que se perfilhasse uma posição mais restritiva no tocante à competência do TAD em matéria de arbitragem necessária, não se descortinam neste litígio circunstâncias que possam conduzir à conclusão de que o seu escopo foge ao âmbito da arbitragem necessária."

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

VII. Questões prévias

Estando regular o patrocínio judiciário, cabe ao Tribunal, ainda antes de analisar e decidir a matéria de exceção deduzida pelo Demandado e pelos Contrainteressados, apreciar e decidir sobre a competência do próprio TAD para dirimir o presente litígio, matéria essa, de conhecimento oficioso, que precede as demais questões prévias suscitadas pelas Partes.

A este propósito, e invocando apenas o art. 4.º, n.º 1, da LTAD, a Demandante afirma o seguinte no seu requerimento inicial:

"1º Tratando-se a Requerente de uma Federação desportiva, e sendo o Demandado um Clube ("outras entidades desportivas"), o presente litígio subsume-se na competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante designado "TAD"), tal como definida na LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

2º E dentro da competência do TAD, crê-se estarmos perante um caso típico de arbitragem necessária. Assim,

3º Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da LTAD, «Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina».

4º Ora, como se verá adiante, estamos aqui perante um caso de uma omissão de uma entidade desportiva, o Aero Clube de Portugal, que por omissão – ou, digamos, inércia, ainda que intencional – não adotou os procedimentos necessários – maxime, de organização interna – de modo a deixar de ser o representante de Portugal na Fédération Aéronautique Internationale (“FAI”) – Federação internacional que tutela, a nível mundial, os desportos aéreos – quando para isso deixou de ter competência, nos termos de legislação entretanto publicada em Portugal, como adiante se demonstrará.

5º E o AeCP fê-lo no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação e organização, isto é, no âmbito destes poderes, não adotou os procedimentos necessários a cessar a representação de Portugal na FAI, a que passou a estar obrigado,

6º Pelo que estamos no âmbito de um litígio inequivocamente desportivo, e de arbitragem necessária do TAD.”

Vejamos se é mesmo assim, olhando, com mais detalhe, para o quadro de competências atribuídas ao TAD.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, dispõe o art. 4.º da LTAD:

“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) *Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*

b) *Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*

4 - *Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.*

5 - *Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.*

6 - *É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."*

É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de *jurisdição plena em matéria de facto e de Direito*, administrar a justiça relativamente a litígios que *relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto* (cf. arts. 1.º, n.º 2, 2.º e 3.º da LTAD).

Esta distinção entre os litígios que *relevam do ordenamento jurídico desportivo* e os litígios que *estejam relacionados com a prática do desporto* subjaz, em termos literais e sistemáticos, à distinção entre a *arbitragem necessária* e a *arbitragem voluntária* do TAD.

Pois, tal como o que *releva do ordenamento jurídico desportivo* constitui uma delimitação conceitual do que *esteja relacionado com a prática do desporto*,



Tribunal Arbitral do Desporto

também a *arbitragem voluntária* do TAD abrange *todos os litígios* que não integrem a delimitação própria da *arbitragem necessária* do TAD.

É assim que, conforme o art. 6.º da LTAD, a *arbitragem voluntária* que neste pode ocorrer integra *todos os litígios arbitráveis relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto* – precisamente aquele conceito mais amplo referido no art. 1.º, n.º 2, da LTAD –, *mas desde que não abrangidos pelos seus artigos 4.º e 5.º*. E o n.º 2 do art. 6.º da LTAD refere expressamente como passíveis de sujeição à *arbitragem voluntária* do TAD os *litígios decorrentes da relação associativa*.

Isto, naturalmente, para além da *arbitragem voluntária* em matéria laboral, prevista expressamente no art. 7.º da LTAD.

A *arbitragem necessária* do TAD incide, pois, sobre uma delimitação dos *litígios relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto*, através da densificação do conceito, mais delimitado, de *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo*; o que também logicamente significa que aqueles *litígios decorrentes da relação associativa* só poderão ser objeto dessa *arbitragem necessária* se puder considerar-se que igualmente *relevam do ordenamento jurídico desportivo*.

E o que sejam *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo* é algo a densificar mediante a adequada interpretação do art. 4.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6, da LTAD.

A competência do TAD em sede de *arbitragem necessária*, relativa *necessariamente aos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo*, reconduz-se aos *litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização e disciplina*; poderes esses que deverão ter *natureza administrativa*, estando, por isso mesmo, disponíveis as *modalidades de garantia*



Tribunal Arbitral do Desporto

contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis (cf. art. 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD).

Isto para além das vias de recurso previstas no art. 4.º, n.º 3, da LTAD.

Cabe, pois, na previsão do art. 4.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, designadamente, o pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral ou com efeitos circunscritos ao caso concreto (desaplicação), de norma regulamentar imediatamente operativa (cf. art. 73.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA); até porque a previsão deste n.º 2 obviamente não se cinge às vias de recurso reguladas no n.º 3 do mesmo art. 4.º; nem esse é o sentido da expressão contida naquele n.º 2 *“sem prejuízo do disposto no número seguinte”*.

Na versão inicial da LTAD (a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho) era a seguinte a redação do n.º 3 do art. 4.º: *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”*

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, decorrente sobretudo do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 4.º da LTAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais e de outras entidades desportivas*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina (cf. arts. 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da LTAD);
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA (cf. art. 4.º, n.º 2, da LTAD);
- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD seja exclusivamente admissível, em (caso de) *via de recurso* (cfr. art. 4.º, n.ºs 2 e 3, da LTAD):
 - 1) No caso das *federações desportivas*: **(i)** das deliberações do órgão de disciplina; **(ii)** das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
 - 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
 - 3) No caso de *outras entidades desportivas*: das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas da jurisdição do TAD, incluindo para tal *via de recurso*, está excluída “a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (cf. art. 4.º, n.º 6, da LTAD);
- e) No âmbito da mesma *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência exclusiva para decretar providências cautelares (cf. art. 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Temos assim, no âmbito desta *arbitragem necessária*, que o TAD só pode ser chamado a administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina, poderes esses que deverão ter *natureza administrativa*, estando, por isso mesmo, disponíveis as *modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis*.

Parece-nos, pois, inquestionável que, à luz do elemento literal do normativo em causa, a arbitragem necessária apenas se poderá equacionar no quadro das *competições desportivas*.

No caso dos presentes autos estamos fora de um recurso de um qualquer ato do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, bem como de qualquer decisão final de órgão de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Segundo a qualificação da Demandante, "(...) estamos aqui perante um caso de uma omissão de uma entidade desportiva, o Aero Clube de Portugal, que por omissão – ou, digamos, inércia, ainda que intencional – não adotou os procedimentos necessários – maxime, de organização interna – de modo a deixar de ser o representante de Portugal na Fédération Aéronautique Internationale ("FAI") – Federação internacional que tutela, a nível mundial, os desportos aéreos – quando para isso deixou de ter competência, nos termos de legislação entretanto publicada em Portugal (...)",

Afirma ainda a Demandante que o Demandado "(...) fê-lo no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação e organização, isto é, no âmbito destes



Tribunal Arbitral do Desporto

poderes, não adotou os procedimentos necessários a cessar a representação de Portugal na FAI, a que passou a estar obrigado, pelo que "(...) estamos no âmbito de um litígio inequivocamente desportivo, e de arbitragem necessária do TAD."

Contudo, resulta claro, por um lado, do primeiro pedido formulado pela Demandante, de cuja precedência dependem os restantes pedidos, que esta pretende obter a declaração de nulidade de preceitos estatutários do Demandado, estatutos que, nos termos do art. 168.º, n.º 1, do Código Civil, constam de escritura pública, constituindo, assim, um ato notarial.

Por outro lado, não se encontra demonstrado nos autos que estejamos perante uma omissão de outra entidade desportiva, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina, poderes esses que deverão ter natureza administrativa, ou seja, um cunho público.

Aliás, como a própria Demandante assevera:

- *"(...) o AeCP, sendo um clube, não tutela qualquer modalidade em Portugal, porquanto a Lei não o permite: tal competência é reservada às federações desportivas, as quais gozam do estatuto de utilidade pública desportiva."* (cf. Artigo 10.º do Requerimento Inicial);

- *"(...) o Aero Club de Portugal não engloba clubes, sendo ele próprio apenas e simplesmente um Clube, nem representa nenhuma modalidade desportiva, visto que essa é uma competência não atribuída aos clubes, pelo que jamais o AeCP poderá ser considerado uma federação desportiva, de acordo com o conceito de federação desportiva estabelecido pela Lei."* (cf. Artigo 23.º do Requerimento Inicial);

- *"(...) não sendo o AeCP uma federação desportiva, é-lhe vedada a faculdade de conferir títulos desportivos bem como a de organizar competições desportivas."* (cf. Artigo 25.º do Requerimento Inicial).



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, o Tribunal entende que estamos perante uma *questão interna de relação associativa* – “*maxime, de organização interna*” (como confirma a Demandante no Artigo 4.º do Requerimento Inicial) – respeitante à filiação como membro numa federação internacional, no caso a “*Fédération Aéronautique Internationale*”.

Na realidade, a filiação do Demandado na referida federação internacional configura uma decisão tomada ao abrigo dos respetivos Estatutos e, no caso do Demandado, à luz do enquadramento legal dado pelos arts. 167.º a 184.º do Código Civil.

Por conseguinte, tudo milita a favor da conclusão de que, no presente caso, não estamos no âmbito de um litígio que releve do *ordenamento jurídico desportivo ou que esteja relacionado com a prática do desporto*, resultante do exercício (ou omissão) de *poderes de natureza administrativa* no domínio dos respetivos *poderes de regulamentação, organização e disciplina de outra entidade desportiva*.

Em face do exposto, não podemos, pois, deixar de concluir que o TAD não dispõe de competência para o conhecimento do presente litígio, assim se considerando verificada a exceção dilatória da “*incompetência do tribunal*”.

VIII. Decisão

Em face de tudo quanto antecede, julga-se verificada a exceção dilatória da “*incompetência do tribunal*”, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, absolvendo, consequentemente, a Demandada, e os Contrainteressados, da instância (cf. art. 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA, ex vi art. 61.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

IX. Custas

Relativamente às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, no valor total de € 7.950,00 € (sete mil novecentos e cinquenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. art. 76.º da LTAD e o art. 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (cf. art. 46.º, alínea g), da LTAD), correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros que compõem o presente colégio, anexando-se a declaração de voto do árbitro Hugo Vaz Serra.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de novembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

**Miguel
Navarro
de
Castro**

Assinado de
forma digital por
Miguel Navarro
de Castro
Dados:
2023.11.13
19:00:48 Z

VOTO DE VENCIDO.

Não subscrevo – relembrando o respeito unilateral pelos restantes árbitros deste painel – a posição que sustenta a decisão arbitral nos presentes autos.

Entendo que a causa de pedir referida pela Demandante está patente, desde logo, no artigo 4^a da petição de recurso:

«Ora, como se verá adiante, estamos aqui perante um caso de uma omissão de uma entidade desportiva, o Aero Clube de Portugal, que por omissão – ou, digamos, inércia, ainda que intencional – não adotou os procedimentos necessários – *maxime*, de organização interna – de modo a deixar de ser o representante de Portugal na *Fédération Aéronautique Internationale* (“FAI”) – Federação internacional que tutela, a nível mundial, os desportos aéreos – quando para isso deixou de ter competência, nos termos de legislação entretanto publicada em Portugal, como adiante se demonstrará.»

E entendo, ainda, que são três os pedidos dirigidos a este tribunal:

« Posto o que se requer a este Tribunal que, fazendo a douta aplicação do Direito aplicável, considere a presente ação totalmente procedente por provada, e que, em consequência:

i. Declare a nulidade dos apontados preceitos dos Estatutos do AeCP, ordenando ao Demandado que proceda à sua efetiva eliminação e desaplicação, estabelecendo um prazo, não superior a 15 dias, para a concretização da respetiva escritura de alteração dos seus Estatutos, e fixando ainda uma sanção pecuniária compulsória aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido;

ii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – *Fédération Aéronautique Internationale*, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), a sua desfiliação imediata como Membro Ativo (*Active Member*) daquela federação internacional, estabelecendo um prazo, não superior a 5 dias, para o envio dessa comunicação, e fixando uma sanção pecuniária aplicável ao eventual incumprimento desta decisão, de valor não inferior a EUR 200,00 por dia, a contar da data de final do prazo estabelecido;

iii. Obrigue o Aero Club de Portugal a comunicar à FAI – *Fédération Aéronautique Internationale*, por correio registado e/ou por correio eletrónico, com conhecimento ao Requerente (FPA), em simultâneo com a comunicação anterior, que o novo representante de Portugal na FAI, como Membro Ativo, é a Federação Portuguesa de Aeronáutica.

Ora bem: consideremos que a competência material se afere pelos pedidos dirigidos ao Tribunal e pela causa de pedir (vide, entre outros, acórdão do processo 2325/18.0BELRS¹) tal como configurada pelo Demandante.

Assim considerando, julgo que em causa está a [alegada] violação de normas de direito público, em concreto de normas da Lei de Bases da actividade Física e do Desporto e do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Prosseguindo, o art. 4.1 da LTAD estatui o seguinte:

- 1. Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

Sucedem que, nos presentes autos, a causa que sustenta o pedido é uma omissão de “outra entidade desportiva”, a saber, um clube desportivo (art. 26^a LBAFD).

Ora, estando em causa a omissão de um clube desportivo relativa ao poder de pertença a uma federação internacional, considero que esse poder abarca, entre outros, a possibilidade de participar em competições desportivas (designadamente através de seleções nacionais – art. 2.a.iii do Regime Jurídico das Federações Desportivas - RJFD) e de, eventualmente, organizar competições desportivas de seleções sob a égide da respetiva federação internacional.

Dito isto, julgo ser pacífico que o poder de pertença a uma federação internacional é um poder de natureza pública, decorrente do RJFD (*vide* art. 2 iii; art. 13.1.d) e e) do RJFD) que decorre do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina da respetiva entidade desportiva. É esta quem decide, a montante e por sua livre vontade, se deseja pertencer a uma federação internacional. E caso esse desejo se concretize, dessa pertença emergem as ditas consequências legais previstas no RJFD.

Ou justificando de outro modo: as questões suscitadas nos presentes autos são relevantes, igualmente, no quadro de participação e representação nacional em competições desportivas internacionais previstas no RJFD.

Assim sendo, também este requisito necessário para que se considere verificada a competência do TAD está cumprido.

¹ <http://www.dgsi.pt/itca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/92a50718d47fd68a802589860052f0c5?OpenDocument>

Adiantando, o art. 4.3 dispõe que:

«3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

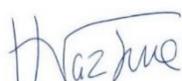
- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.»*

Tal como vem a ação proposta, em causa está uma omissão de uma outra entidade desportiva – um clube desportivo – que, conforme decorre do pedido dirigido a esta Tribunal, não adotou determinadas alterações estatutárias nem dirigiu determinados pedidos à Federação Internacional onde se encontra filiado.

Ora, a alteração dos Estatutos é competência do órgão social Assembleia Geral (art. 172.2 Cód. Civ.). E o relacionamento com a Federação Internacional exterioriza-se pelo órgão de administração ou por quem os Estatutos designarem. Deve entender-se, como tal, que o conceito de decisão final abarca tanto os atos como as omissões referidas no n.º 1 do art. 4 da LTAD. Ou seja, as decisões e as não-decisões dos referidos órgãos.

Portanto, com os elementos de que dispomos nesta fase, o pedido e a causa de pedir emergem de uma omissão (isto é, de uma não-decisão), final, de pelo menos um órgão – dois órgãos, parece-me – de clube desportivo, clube esse que se arroga poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina com o fito de participar em competições desportivas internacionais.

Face ao muito sucintamente exposto, resta concluir (a meu ver, nesta fase, e sem prejuízo de outras questões que possam determinar a improcedência da ação) que o TAD dispõe de competência material para apreciar uma ação em que se peticiona a declaração de nulidade de disposição estatutária de um clube desportivo, e a tomada de decisões por parte deste, tendo em vista o exercício de um poder regulamentação, organização, direção e disciplina concedido pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas exclusivamente às federações desportivas e que, ademais, impacta na participação em competições desportivas internacionais.



Hugo Vaz Serra

Lisboa, 13/11/2023